

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-009.729/2004-0 [Apenso: TC-013.497/2008-3]

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2003

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo

Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Amilcar Campana Neto (629.339.658-87); Cesar Tadeu Fava (843.080.448-04); Clairton Martins (194.125.418-72); Darcio Sayad Maia (062.843.298-49); Euclides Carli (003.264.538-49); Gilberto Garcia da Costa Júnior (122.381.898-58); Gilson Antonio de Almeida (041.335.588-80); Luiz Carlos Dourado (767.338.408-63); Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68); Marco Antonio Câmara Pias (057.826.688-14); Maria Pilar Toha Farre (638.528.458-15); Paulo Sergio Naddeo Dias Lopes (042.451.978-03)

Interessado: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo (33.469.172/0028-88)

Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29760/OAB/DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo, Amilcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado (peças 54, 60 e 61). José Roberto Naddeo Dias Lopes (OAB/SP 94.031), representando Paulo Sergio Naddeo Dias Lopes (peça 31).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENAC/SP. EXERCÍCIO 2003. LEVANTAR SOBRESTAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS GESTORES. RESSALVAS. CIÊNCIA AO MPU.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, parte da instrução precedente elaborada pela Secex/SP (peça 65), endossada pelo corpo diretivo da unidade técnica (peças 66-67) e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 68), em Parecer do nobre Procurador Júlio Marcelo, além da instrução de 24/3/2008 da Secex/SP (peça 3, p. 2-41), em que foram analisadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo/SP - Senac/SP, referente ao exercício de 2003.

HISTÓRICO

Contas do Senac

2. Na instrução inicial, à peça 1, p. 151 - 174, a auditora propôs a realização de audiência do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional, tendo em vista irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão 150878.

3. O Relator, Ministro Augusto Sherman, em seu despacho à peça 1, p. 176, autorizou a audiência e solicitou a avaliação da pertinência dos preços praticados nos contratos celebrados sem licitação. Determinou também a avaliação do reajuste de preços praticado no contrato com a empresa HLB-Audilink Auditores e Construtores.

4. Em instrução datada de 2/12/2005, a auditora da Secex/SP informa ser significativa a quantidade de processos a serem analisados para dar cumprimento ao despacho. Seriam 29 contratações diretamente envolvidas na determinação do Relator, num universo de 233 processos referentes às obras do Centro Universitário Senac, dada a prática reiterada de fracionamento de despesas. Por este motivo, propõe a realização de inspeção e o sobrestamento do processo (peça 1, p. 227 - 229).
5. O Relator, em despacho de 23/2/2006, autoriza a inspeção, mas não o sobrestamento, dado que a inspeção seria efetuada no bojo do mesmo processo (peça 1, p. 232).
6. O relatório de inspeção, datado de 31/1/2007, consta da peça 2, p. 3 - 100, e conclui que a Entidade, na gestão em exame, procedia sistematicamente à contratação direta mesmo quando viável a competição. Houve prática reiterada de fracionamento de despesas e fuga ao procedimento licitatório, bem como desrespeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e obrigatórios às Entidades do Sistema 'S'. Como resultado, foram propostas diversas audiências e determinações.
7. Houve proposta, ainda, para envio do Anexo 3 deste processo (posteriormente alterado para o Anexo 6 - atuais peças 32 a 43) à Secretaria [de fiscalização] de Tecnologia de Informação para avaliar a razoabilidade dos preços contratados junto à empresa Digisystem Comércio e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda.
8. De modo similar, houve proposta para envio do Anexo 4 (atuais peças 13 a 30) à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, para emissão de parecer quanto à razoabilidade de preços na obra de construção do Campus Universitário do Senac/SP.
9. O Relator, em seu despacho à peça 2, p. 130, datado de 9/7/2007, determinou a formação de apartado, com envio à então Secob, nos moles sugeridos pela Secex/SP, o que deu origem ao processo 022.255/2007-3.
10. Na instrução constante da peça 3, p. 2 - 41, datada de 24/3/2008, a auditora analisa todas as razões de justificativa apresentadas, tanto aquelas oriundas da audiência autorizada pelo despacho da peça 1, p. 176, quanto as propostas pela equipe de inspeção. Ao final, propõe a formação de apartado, com vistas à emissão de parecer pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação acerca da razoabilidade dos preços praticados nos contratos juntados no Anexo 6. Propõe ainda o sobrestamento do presente processo, tendo em vista que os resultados apurados no TC-022.255/2007-3 podem influir no mérito destas contas.
11. As duas propostas foram acatadas pelo Relator, culminando com o Acórdão 1079/2008-2ª Câmara, que determinou a constituição do apartado, bem como o sobrestamento destes autos (peça 3, p. 45).

Processo Apartado (013.497/2008-3)

12. A Sefti, por meio de instrução datada de 30/8/2008, atestou que a documentação disponibilizada não é suficiente para se avaliar a adequação dos preços praticados na contratação do serviço de inventário. Em relação ao serviço de monitoramento das configurações e instalações de *hardware* e *software*, informa que sua complexidade é ligada ao número de máquinas e à sua distribuição geográfica, e não ao número de pessoas alocadas ao contrato. Indica ainda que a ausência de pesquisa formal de preços prejudica a estimativa de valor.
13. Ao final, propõe a realização de determinações corretivas (peça 1, p. 161, TC-013.497/2008-3), as quais constaram do Acórdão 4572/2008-2ª Câmara.
14. Despacho do Relator, Ministro André Luis de Carvalho, datado de 2/12/2008, determinou o apensamento daqueles autos a este processo.

Processo sobrestante (022.255/2007-3)

15. No âmbito do TC-022.255/2007-3 foi emitido o Acórdão 5122/2014 - Primeira Câmara, que converteu os autos em TCE, por meio de dois processos apartados, e aplicou aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto multas individuais de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00. As multas foram decorrentes das seguintes irregularidades:

- a) reiterada falta de documentação, ou documentação insuficiente, para justificar os aditivos;
- b) contratações antieconômicas;

16. Tais irregularidades permearam todo o período das obras, abrangendo os exercícios 2002 a 2008, conforme se verifica da leitura do relatório do acórdão (peça 59, p. 6-13). Segue trecho do voto condutor:

33. Quanto à ausência ou à insuficiência de documentação para justificar os aditamentos contratuais contendo acréscimo de itens e quantitativos, verifica-se que assiste razão à Secex/SP em não aceitar as justificativas dos gestores.

34. É de se notar que os responsáveis foram capazes de apresentar justificativas para os acréscimos contratuais em apenas dois, dos sete processos selecionados como amostra e questionados em audiência. Por conseguinte, não há como aferir a necessidade, a razoabilidade e a regularidade das alterações promovidas nos casos não justificados.

35. Conclui-se, assim, que a prática de não motivar as alterações contratuais infringiu o princípio da motivação e obstou o controle de legalidade dos referidos atos. Além disso, há que se ressaltar que tal falha constituiu-se em mais um dos fatores que contribuíram para inviabilizar o controle gerencial da obra realizada pelo Senac/SP.

36. Consequentemente, acolho a análise da Secex/SP como razão de decidir, e adoto a proposta de encaminhamento formulada no sentido da sanção aos responsáveis da penalidade de multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

37. No tocante aos indícios de contratações antieconômicas a seguir expostos, também acolho as análises, incorporando-as às razões de decidir.

38. No processo 58568/2008, relativo ao fornecimento e montagem de estrutura metálica, a equipe de inspeção efetuou comparação dos preços contratados com o Sinapi e obteve indícios de sobrepreço (fls. 22/28-peça 34).

39. Nas justificativas, os responsáveis alegaram que os preços contratados estavam de acordo com o mercado, porém sem apresentar comprovação.

40. Nos novos documentos apresentados mais recentemente, o parecerista contratado pelos responsáveis argumentou que o custo unitário estabelecido pela Secex/SP não considerou os custos de transporte envolvidos nos serviços de 'estrutura metálica' e 'cobertura metálica', mas não trouxe a composição auxiliar e documentos que comprovassem os custos extras incorridos, bem como acabou adotando os mesmos custos unitários utilizados pela unidade técnica. Restou à SecobEdificação efetuar o ajuste consistente na inclusão dos encargos complementares junto aos encargos sociais (vide seção II), o que ocasionou decréscimo no sobrepreço originalmente calculado (de R\$ 1.065.450,25 para R\$ 1.025.018,17).

41. Os demais contratos selecionados em amostra junto com o 58568/2008 também apresentaram sobrepreço, como demonstrado na última tabela que integra o relatório supra. Não custa repisar que o sobrepreço nas contratações examinadas será tratado como débito, motivo pelo qual não integra o fundamento para a proposta de aplicação de multa aos gestores.

42. Outro ponto relacionado à antieconomicidade das contratações trata da baixa competitividade dos convites promovidos pela entidade, já que vinham sendo dirigidos às mesmas empresas. Nos contratos 12136, 12132 e 12214, executados por Fabricato, PLM e Assetenge (respectivamente, nas datas base de setembro/2002, setembro/2002 e outubro/2002), havia diversos serviços em comum. A Secex/SP efetuou

simulações para verificar o que ocorreria se todas as três empresas, nos três convites, cotassem seus melhores preços. Os resultados constaram do relatório no item I-2.4.

43. As justificativas dos gestores centraram-se na afirmativa de que o Senac/SP vinha aprimorando os procedimentos com a finalidade de evitar a ocorrência.

44. Essas alegações não podem ser aceitas. Como fica claro a partir da comparação entre as tabelas do item I-2.4, se as empresas tivessem cotado seus melhores preços em cada um dos convites, não só os valores finais seriam inferiores, mas também o resultado dos certames seria diferente. Afora a possibilidade de conluio, que não foi abordada pela equipe de inspeção, a falha indica que a entidade não procedeu à prévia estimativa dos preços com o fito de verificar a adequabilidade dos valores oferecidos pelos licitantes e, assim, efetuar contratações mais econômicas.

45 Fica claro, portanto, que as justificativas oferecidas não podem ser acatadas. Mais uma vez, acolho a análise da Secex/SP e adoto a proposta de encaminhamento formulada no sentido da apenação dos responsáveis com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Esclareço que a prestação de contas do Senac de 2002, foi reaberta e encontra-se atualmente sobrestada.

46. Por fim, foi constatado pela CGU que o Senac/SP efetuou aquisições de equipamentos de ar condicionado obtendo preços duas vezes mais caros do que aqueles pagos pela empresa intermediadora junto ao fornecedor.

47. Novamente, as justificativas dos gestores não trouxeram explicações razoáveis para a constatação. Não foram apresentadas evidências comprobatórias para a alegação de que os preços obtidos estavam de acordo com o mercado e com as estimativas feitas pela entidade. A afirmação de que os preços incluíam os serviços de instalação não se sustenta, pois a CGU apurou que tais serviços não constaram do contrato. Também não há fundamento para a justificativa dos responsáveis no sentido de que os preços variariam conforme o volume de equipamentos adquiridos, uma vez que a Secex/SP constatou que o acréscimo de 200% nos preços cobrados pela empresa intermediadora em relação ao fornecedor manteve-se uniforme tanto na compra de 2, como na de 179 equipamentos.

48. Diante da falta de documentos que comprovem as alegações, dos valores apurados pela equipe de inspeção e do quadro de descontrole gerencial e normativo da obra, há que se concordar com a unidade técnica quanto à antieconomicidade das contratações em tela. Por conseguinte, não há como dar acolhimento às justificativas.

49. Considerando a similaridade da situação com aquela verificada em outros contratos analisados neste trabalho, penso que há indício consistente de débito. Por essa razão, entendo cabível efetuar-se a conversão em tomada de contas especial, tal como nos demais casos.

50. O último ponto questionado em audiência tratou da contratação de mão de obra com remuneração por disponibilidade, em vez de por resultados, nas contratações de serviços vinculados à execução da obra.

51. Aqui, também me manifesto de acordo com o parecer da unidade técnica no sentido de que não cabe a imposição de multa pela ocorrência, uma vez que as decisões desta Corte a respeito da matéria foram prolatadas posteriormente aos fatos apurados.

52. No que tange às demais propostas de determinação formuladas pela Secex/SP, cabe dar ciência das falhas à entidade, com alguns ajustes de redação.

(...) 54. A execução da obra do campus de forma direta, sem projeto básico completo, sem orçamentos e com extremo fracionamento de contratos (2.674 processos de contratação de serviços e em outros milhares de processos de aquisição de materiais básicos no período de 2002 a 2008), levou ao descontrole gerencial do empreendimento. Nos trabalhos de fiscalização levados a efeito pela Secex/SP, foi verificado que a entidade não dispunha de documento consolidado com a indicação dos quantitativos e custos de serviços associados a cada edificação, nem com o custo total da obra. Também foi constatado que a entidade não tinha meios de elaborar tal documento. Reitere-se que, quando questionada a respeito do valor gasto na obra, a entidade enviou informações que variaram de R\$ 107 milhões até R\$ 189 milhões. Conforme concluído pela equipe, a obra tornou-se inaudível, o que se afigura situação grave e arriscada considerando a estimativa de gastos (entre R\$ 100 milhões e 150 milhões).

17. Os responsáveis entraram com embargos de declaração contra o item que lhes aplicou as multas. O Acórdão 390/2015- Primeira Câmara conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Na sequência foram interpostos pedidos de reexame, que foram parcialmente providos pelo Acórdão 4178/2015-Primeira Câmara, reduzindo o valor das multas:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, conferindo a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão 5.122/2014 - 1ª Câmara:

‘9.3. aplicar a Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;’

9.2. manter inalterados os demais itens da deliberação recorrida;

9.3. dar ciência deste acórdão, juntamente do relatório e do voto que o subsidiam, aos recorrentes.

18. Os responsáveis apresentaram embargos de declaração ao Acórdão 4178/2015- Primeira. O TCU conheceu do recurso, para no mérito rejeitá-lo (Acórdão 6198/2015 - Primeira Câmara). Contra este último acórdão foram interpostos novos embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados (Acórdão 7591/2015 - Primeira Câmara).

19. Foram instauradas duas Tomadas de Contas Especiais, para apuração do débito:

a) TC-025.909/2014-2: constam como responsáveis os Srs. Amilcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado, além da empresa Healthing & Cooling Tecnologia Térmica Ltda.;

b) TC-025.907/2014-0: constam como responsáveis os Srs. Amilcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado, além das empresas Assetenge Engenharia e Construção Ltda. - ME, Estrutel Construções Metálicas Ltda., Fabricato Construtora e Incorporadora Ltda. e Plm Construções S/C Ltda. - ME.

EXAME TÉCNICO

20. Inicialmente, cabe levantar o sobrestamento deste processo, tendo em vista o julgamento definitivo do TC-022.255/2007-3.

21. A seguir serão resumidas as conclusões expostas na instrução à peça 3, p. 3 - 41, que procedeu à análise das razões de justificativa, bem como as conclusões resultantes do TC-022.255/2007-3.

Audiência do Sr. Cesar Tadeu Fava, Gerente de Sistemas

22. Na instrução à peça 3, p. 3 - 41, houve proposta por **rejeitar** as razões de justificativa referentes aos seguintes achados:

a) processo 19/2003 (item 9 do relatório de inspeção - peça 2, p. 36): ausência de orçamento prévio;

b) processos 6981, 6982 e 6983/2003: infringência aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade (a justificativa para a contratação afirma terem sido aplicadas provas escritas para a seleção dos candidatos no processo seletivo, fato inverídico, conforme informações apresentadas pelo Ofício Senac/SP GPG 128/2006); inclusão de cláusula *intuitu personae* em contratos de terceirização de serviços e informática não revestidos de singularidade, em infringência ao princípio da impessoalidade.

23. O primeiro achado se refere ao contrato firmado com a empresa Digisystem, para o qual não há orçamento prévio à contratação. Dado que a licitação era viável, o orçamento prévio seria condição necessária para a estimativa do valor do contrato e dos recursos orçamentários necessários, bem como para definição da modalidade de licitação (convite, concorrência). O Senac não apresentou quaisquer documentos referentes à pesquisa prévia de preços.
24. O achado é reforçado pela existência de 54 contratos firmados com a empresa Digisystem, o que foge ao razoável.
25. Como sobredito, a instrução à peça 3, p. 3 - 41, já fez a análise das razões de justificativa do responsável, propondo rejeitá-las. Cabe, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 58, II.
26. O Sr. Cesar Tadeu Fava não consta do rol de responsáveis (peça 1, p. 3), não tendo suas contas julgadas.
27. **Concluindo**, tendo em vista a análise realizada à peça 3, p. 3 - 41, cabe rejeitar as razões de justificativa, aplicando a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

Audiência do Sr. Gilberto Garcia da Costa Junior, Gerente de Comunicação do Senac

28. Houve proposta por **rejeitar** as justificativas sobre os seguintes achados:
- a) processo 529/04: ausência de orçamento prévio; prestação de serviços por outros profissionais, distintos do Sr. Julio Dias Gaspar, em ofensa à Cláusula Segunda do contrato;
 - b) ainda sobre o processo 529/04: aprovação de pagamentos sem apresentação, pela empresa contratada, dos relatórios descritivos das atividades e do tempo gasto para realiza-las, em infringência à cláusula quarta do contrato;
29. Houve também proposta por acatar as razões de justificativa referentes ao processo 7003/2003 (pagamento de serviço sem previsão contratual).
30. Os achados foram abordados no item 5 do relatório de inspeção (peça 2, p. 10). Foi contratada a empresa Luares Produções e Comunicações Ltda., abarcando serviços de redação e revisão de textos jornalísticos e publicitários, remunerados a R\$ 75,00 por hora, bem como serviços do Projeto de Comunicação com o Público Interno, com remuneração a ser estabelecida entre as partes. O serviço seria feito pessoalmente pelo Sr. Julio Dias Gaspar, com formação em jornalismo.
31. Neste contrato, como ocorreu reiteradamente nos processos analisados pela equipe de inspeção, não houve orçamento prévio, o que seria estritamente necessário para a estimativa do valor do contrato e dos recursos orçamentários necessários, bem como para definição da modalidade de licitação (convite, concorrência).
32. A instrução à peça 3, p. 3 - 41, já fez a análise das razões de justificativa do responsável, propondo rejeitá-las. Cabe, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 58, II. O Sr. Gilberto Garcia da Costa Junior não consta do rol de responsáveis (peça 1, p. 3), não tendo suas contas julgadas.
33. **Concluindo**, tendo em vista a análise realizada à peça 3, p. 3 - 41, cabe rejeitar as razões de justificativa, aplicando a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

Audiência da Sr^a Maria Pilar Tohá Farré, Assessora da Gerência de Marketing

34. Houve proposta por **rejeitar** as justificativas referentes ao seguinte achado:
- a) processo 529/04: aprovação de pagamentos sem apresentação, pela empresa contratada, dos relatórios descritivos das atividades e do tempo gasto para realiza-las, em infringência à cláusula quarta do contrato;
35. O achado é abordado no item 5.5.7 do relatório de inspeção (peça 2, p. 18). O contrato previu pagamento por hora trabalhada na produção de textos jornalísticos. Para tanto, há cláusula

obrigando a apresentação de relatório descritivo das atividades realizadas, com o respectivo tempo gasto. No entanto, os pagamentos eram autorizados sem a apresentação de tais relatórios.

36. A instrução à peça 3, p. 3 - 41, já fez a análise das razões de justificativa da responsável, propondo rejeitá-las. Cabe, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 58, II. A Sr^a Maria Pilar Tohá Farré não consta do rol de responsáveis (peça 1, p. 3), não tendo suas contas julgadas.

37. **Concluindo**, tendo em vista a análise realizada à peça 3, p. 3 - 41, cabe rejeitar as razões de justificativa, aplicando a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92.

Audiência do Sr. Paulo Sérgio Naddeo Dias Lopes, Assessor do Senac

38. Houve proposta por **acatar** as razões de justificativa referentes à infringência dos princípios da publicidade, legalidade e impessoalidade nos processos 6981, 6982 e 6983/2003.

39. O achado é descrito no item 7.5 do relatório de inspeção (peça 2, p. 29). O Sr. Paulo Sérgio assinou documento contendo a justificativa para contratação, na qual afirma ter havido prova escrita para avaliação de competência técnica. A equipe de inspeção solicitou cópia das provas aplicadas, obtendo como resposta a informação de que foram feitas apenas entrevistas.

40. A instrução à peça 3, p. 3 - 41, já fez a análise das razões de justificativa do responsável, propondo acatá-las. Como o Sr. Paulo Sérgio não consta do rol de responsáveis à peça 1, p. 3, não há julgamento de suas contas.

Audiência do Sr. Darcio Sayad Maia, Superintendente de Operações da Entidade no exercício de 2003

41. Houve proposta por acatar parcialmente as justificativas sobre ausência de orçamento prévio à licitação (processos 7023/2003 e 7025/2003).

42. O achado consta do relatório de inspeção, item 14 (peça 2, p. 64). Os processos se referem à aquisição de equipamentos de estética facial e corporal para as unidades do Senac/SP em Barretos, Catanduva e Botucatu. O Sr. Darcio ratificou os atos de dispensa por inexigibilidade. A exemplo do que fora relatado nos demais achados, novamente identificou-se a ausência de orçamento prévio.

43. A auditora, na instrução de peça 3, p. 30, propõe acatar parcialmente as razões de justificativa, tendo em vista que para parte dos itens realmente não havia equipamentos idênticos fornecidos por outros fabricantes, sendo inviável a cotação prévia de preços.

44. Não foi localizada a listagem dos equipamentos considerados 'sem concorrente de características idênticas' pela equipe de inspeção, para que se possa avaliar a magnitude da irregularidade e assim propor ou não a aplicação de multa. Propõe-se não aplicar sanção ao responsável.

45. Como o Sr. Darcio consta do rol de responsáveis à peça 1, p. 3, propõe-se o julgamento pela regularidade com ressalvas.

Audiência do Sr. Luiz Carlos Dourado, Superintendente de Desenvolvimento

46. Houve proposta por **rejeitar** as razões de justificativa sobre o seguinte achado:

a) processo 6926/2003: ausência de justificativa de preços;

47. Trata-se de aquisição de mobiliário para a sala da reitoria, junto à empresa Eccor Planejamento de Interiores Ltda. (item 16 do relatório de inspeção - peça 2, p. 72). Não houve documento permitindo justificar o preço praticado, mas apenas a declaração dos responsáveis ouvidos em audiência.

48. A instrução à peça 3, p. 3 - 41, já fez a análise das razões de justificativa do responsável, propondo rejeitá-las. Cabe, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 58, I. O Sr. Luiz Carlos

Dourado consta do rol de responsáveis (peça 1, p. 3), cabendo o julgamento pela irregularidade de suas contas.

49. **Concluindo**, tendo em vista a análise realizada à peça 3, p. 3 - 41, cabe rejeitar as razões de justificativa, julgar irregulares as contas e aplicar a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92.

Audiências do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac

50. Em relação ao Sr. Luiz Francisco, houve proposta por **rejeitar** as justificativas referentes aos seguintes pontos:

a) ausência de procedimento licitatório previamente à contratação da empresa HLB - Audilink Auditores e Consultores, realizada em 1/9/2013;

b) ausência de procedimento licitatório na modalidade concorrência precedendo a contratação das obras e serviços de engenharia relacionadas com o Centro Universitário Senac - Campus Santo André, no valor estimado de R\$ 18.041.660,28;

c) ausência de procedimento licitatório previamente aos contratos referentes aos processos 19/2003, 529/2004, 7047/2003, 51/2003, 126/2003, 7003/2003, 6878/2003, 6934/2003, 6927/2003, 6959/2003, 6924/2003, 6997/2003, 6960/2003, 446/2003, 378/2003, 6930/2003, 6391/2003, 6929/2003, 6994/2003;

d) processo 529/04: ausência de orçamento prévio à licitação; ausência de justificativa do preço contratado;

e) processo 6934/2003: ausência de orçamento prévio;

f) processo 7047/2003: ausência de orçamento prévio;

g) processo 532/2004: ausência de orçamento prévio; reajuste acima do devido à empresa HLB - Audilink & Cia Auditores;

h) processo 142/2003: ausência de orçamento prévio; contratação de duas empresas para serviço de táxi, sem especificação de que deveriam ser utilizadas conforme a maior economicidade, sendo a Ligue Táxi para serviços na capital e a Peg-Táxi para viagens intermunicipais;

i) ainda sobre o processo 142/2003: celebração de contrato com as empresas acima citadas sem que os contratos especificassem as regiões de utilização de cada uma delas;

j) processo 524/2004: descrição incompleta do objeto contratual e do preço ajustado; contrato no valor máximo de R\$ 550.000,00 por ano, desproporcional à prestação de serviço por uma única pessoa;

k) processo 532/2004: celebração de contrato com descrições incompletas do objeto e do preço ajustado;

l) processo 19/2003: ausência de orçamento prévio;

51. Em relação ao mesmo responsável, houve proposta por **acatar** as justificativas relacionadas aos seguintes achados:

a) reajuste de 22,07%, a partir de 1/10/2003, no contrato com a empresa HLB - Audilink Auditores e Consultores;

b) ausência de procedimento licitatório previamente ao contrato referente ao processo 741/2004;

52. Por fim, houve proposta por **acatar parcialmente** as justificativas relacionadas aos seguintes pontos:

a) não realização de procedimento licitatório para aquisição de mobiliário, equipamentos de estética, notebooks, e utilitários para transporte de materiais;

b) processos 6859 e 7003/2003: ausência de justificativa de preço, ausência de orçamento prévio.

53. O volume de irregularidades é elevado. A maior parte delas se refere a contratações sem licitação, e sem orçamento prévio que permitisse justificar os preços, mesmo quando havia possibilidade de procedimento licitatório. A prática foi reiterada e envolveu valores significativos. Só as obras do Campus Universitário foram estimadas em mais de 18 milhões de reais (peça 3, p. 4).

54. A instrução à peça 3, p. 3 - 41, já fez a análise das razões de justificativa do responsável, propondo acatá-las parcialmente (acatando-as parcialmente em relação ao elencado no item 52 desta instrução, e rejeitando-as em relação aos demais achados). Cabe, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 58, I da Lei 8.443/92.

55. O responsável já foi apenado no TC-022.255/2007-3. Foi emitido o Acórdão 5122/2014 - Primeira Câmara, que converteu os autos em TCE, por meio de dois processos apartados, e aplicou aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto multas individuais de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00. As multas foram decorrentes das seguintes irregularidades:

- a) reiterada falta de documentação, ou documentação insuficiente, para justificar os aditivos;
- b) contratações antieconômicas;

56. Os motivos da aplicação das multas naquele processo são distintos dos motivos analisados nestes autos, não havendo *bis in idem*.

57. Cabe, por fim, mencionar que o Acórdão 4178/2015-1ª Câmara reduziu os valores das multas dos dois responsáveis, respectivamente, para R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00.

58. As irregularidades tratadas naquele processo são também bastante graves, reforçando o julgamento pela irregularidade das contas (vide transcrição do voto condutor do Acórdão 5122/2014-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, apresentada no item 16 desta instrução):

59. Concluindo, tendo em vista que o fundamento da aplicação das multas no processo sobrestante não coincide com os achados abordados na instrução à peça 3, p. 3 - 41, propõe-se acatar parcialmente as razões de justificativa, conforme análise feita naquela instrução, aplicando nova multa, fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

60. Não obstante a fundamentação da multa ter se dado apenas com base no inciso I do art. 58, observa-se que as ocorrências tratadas no processo sobrestante implicam dano ao erário. Por este motivo, a proposta de julgamento pela irregularidade das contas é baseada tanto na alínea 'b' quanto na 'c', ambas do inciso III do art. 16.

Audiências do Sr. Gilson Antônio de Almeida, Gerente de Materiais

61. Houve proposta por **rejeitar** as justificativas sobre os seguintes achados:

- a) processo 529/04: ausência de orçamento prévio à licitação; ausência de justificativa do preço contratado;
- b) processo 6934/2003: ausência de orçamento prévio;
- c) processo 7047/2003: ausência de orçamento prévio;
- d) processo 532/2004: ausência de orçamento prévio; reajuste acima do devido à empresa HLB - Audilink & Cia Auditores;
- e) processo 142/2003: ausência de orçamento prévio; contratação de duas empresas para serviço de táxi, sem especificação de que deveriam ser utilizadas conforme a maior economicidade, sendo a Ligue Táxi para serviços na capital e a Peg-Táxi para viagens intermunicipais;
- f) processo 19/2003: ausência de orçamento prévio;

g) processos 6981, 6982 e 6983 - Talet Pro Informática: ausência de orçamento prévio à licitação;

h) processo 7047/2003: prática de ato antieconômico, diante de contratação de serviços não revestidos de singularidade com empresa localizada em outro estado (MG), cabendo ao Senac/SP as despesas com as viagens realizadas pelos contratados;

i) processo 51/2003: ausência de orçamento prévio à licitação;

j) processo 6926/2003: ausência de justificativa de preços;

62. Em relação aos itens abaixo, houve proposta de **acatamento parcial** das justificativas:

a) processos 6859 e 7003/2003: ausência de justificativa de preço, ausência de orçamento prévio;

b) processo 7023/2003: ausência de orçamento prévio à licitação.

63. A quantidade de irregularidades é extensa. O item mais recorrente foi a ausência de orçamento prévio, condição essencial para definir a modalidade licitatória, estimar o valor do objeto a ser licitado e os recursos orçamentários correspondentes. Em vez disso, os contratos eram firmados diretamente, com fuga ao procedimento licitatório e sem qualquer justificativa para o preço praticado.

64. Além das graves infrações às normas que regem a entidade, houve ato antieconômico, materializado nos processos descritos no item 61, 'e' e 'h', desta instrução. Portanto, tendo em vista a análise feita na instrução à peça 3, p. 3 - 41, cabe rejeitar as razões de justificativa, com aplicação da multa prevista nos artigos 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92.

65. O Sr. Gilson Antônio de Almeida não consta do rol de responsáveis à peça 1, p. 3, não tendo suas contas julgadas.

Audiência do Sr. Clairton Martins, Superintendente Administrativo

66. Houve proposta por **rejeitar** as justificativas sobre os seguintes achados:

a) processo 529/04: ausência de orçamento prévio à licitação; ausência de justificativa do preço contratado;

b) processo 6934/2003: ausência de orçamento prévio;

c) processo 7047/2003: ausência de orçamento prévio;

d) processo 532/2004: ausência de orçamento prévio; reajuste acima do devido à empresa HLB - Audilink & Cia Auditores;

e) processo 142/2003: ausência de orçamento prévio; contratação de duas empresas para serviço de táxi, sem especificação de que deveriam ser utilizadas conforme a maior economicidade, sendo a Ligue Táxi para serviços na capital e a Peg-Táxi para viagens intermunicipais;

f) processos 6981, 6982 e 6983 - Talet Pro Informática: ausência de orçamento prévio à licitação;

g) processo 51/2003: ausência de orçamento prévio à licitação; ausência de definição precisa e clara do objeto; acréscimo do objeto contratual em valor superior a 25% do inicialmente pactuado;

67. Em relação aos itens abaixo, houve proposta de **acatamento parcial das justificativas**:

a) processos 6859 e 7003/2003: ausência de justificativa de preço, ausência de orçamento prévio.

68. A irregularidade mais recorrente foi a ausência de orçamento prévio, condição essencial para definir a modalidade licitatória, estimar o valor do objeto a ser licitado e os recursos

orçamentários correspondentes. Em vez disso, os contratos eram firmados diretamente, com fuga ao procedimento licitatório e sem qualquer justificativa para o preço praticado.

69. Além das graves infrações às normas que regem a entidade, houve ato antieconômico, materializado no processo descrito no item 66, 'e', desta instrução. Portanto, tendo em vista a análise feita na instrução à peça 3, p. 3 - 41, cabe acatar parcialmente as razões de justificativa, com aplicação da multa prevista nos artigos 58, incisos I e III, da Lei 8.443/92.

70. O Sr. Clairton Martins consta do rol de responsáveis à peça 1, p. 3, devendo suas contas serem julgadas irregulares.

Audiência do Sr. Amilcar Campana Neto, responsável pelo Serviço de Engenharia do Senac

71. Houve proposta por **rejeitar** as razões de justificativa sobre:

- a) não elaboração de projeto básico;
- b) carência de planejamento e controle da obra, tendo em vista a expressiva quantidade de contratos para execução dos serviços (1831 processos, sendo 305 concernentes ao exercício de 2003);
- c) carência de planejamento e controle da obra, tendo em vista a ausência de relação completa e detalhada dos processos/contratos que totalizam os valores gastos com a obra até o início da inspeção;
- d) carência de planejamento e controle da obra, tendo em vista a ausência composições analíticas de preços unitários e ordens de serviços referentes às cobras do Campus Universitário Santo Amaro;
- e) carência de planejamento e controle da obra, tendo em vista a ausência de realização sistemática e global de medições da obra (medições realizadas apenas dentro dos processos em que o prazo de execução era superior a 30 dias);
- f) carência de planejamento e controle da obra, tendo em vista a ausência de controle de gastos por prédio construído no Campus universitário;
- g) pagamentos descabidos às empresas Indústria Elétrica Itaim Comercial Ltda. pelo projeto de iluminação, relativos aos processos 11.534 e 11.613/2003, no valor de R\$ 246.389,43, os quais não estavam previstos em contrato; os pagamentos eram indevidos também por um segundo motivo - o projeto de iluminação fora feito pela empresa Franco & Fortes Lighting Design Ltda.

72. Houve proposta para **acatar** as razões de justificativa sobre:

- a) realização de pagamentos com base em contrato fora de vigência;

73. As irregularidades são graves e justificam a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92.

74. O responsável já foi apenado no TC-022.255/2007-3. Foi emitido o Acórdão 5122/2014 - Primeira Câmara, que converteu os autos em TCE, por meio de dois processos apartados, e aplicou aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto multas individuais de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00. As multas foram decorrentes das seguintes irregularidades:

- a) reiterada falta de documentação, ou documentação insuficiente, para justificar os aditivos;
- b) contratações antieconômicas;

75. Os motivos da aplicação das multas naquele processo são distintos dos motivos analisados nestes autos, não havendo *bis in idem*.

76. Cabe, por fim, mencionar que o Acórdão 4178/2015-1ª Câmara reduziu os valores das multas dos dois responsáveis, respectivamente, para R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00.

77. Como o Sr. Amilcar não consta do rol de responsáveis à peça 1, p. 3, não tem suas contas julgadas.

78. Concluindo, propõe-se acatar parcialmente as razões de justificativa, aplicando a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

79. O processo apartado (013.497/2008-3) resultou em determinações feitas à entidade, sem aplicação de qualquer sanção aos responsáveis.

80. O processo sobrestante (022.255/2007-3), por sua vez, converteu os autos em Tomadas de Contas Especiais, por meio de dois processos apartados, e aplicou aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto multas individuais de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00. As multas foram decorrentes das seguintes irregularidades:

a) reiterada falta de documentação, ou documentação insuficiente, para justificar os aditivos;

b) contratações antieconômicas;

81. Posteriormente, as multas foram reduzidas para R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente (Acórdão 4718/2015-Primeira Câmara).

82. Nota-se que os fundamentos das multas aplicadas naquele processo são diferentes dos achados analisados nestes autos, não havendo *bis in idem*. Desta maneira, tendo em vista a instrução à peça 3, p. 3 - 41, há proposta por aplicação de novas penalidades aos dois responsáveis.

83. Observe-se ainda que as irregularidades identificadas, tanto neste processo quanto no sobrestante, já são suficientes para julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado. Deste modo, ainda que existam duas tomadas de contas especiais em andamento nas quais ele pode ser citado, não há óbices ao andamento desta prestação de contas, com levantamento do sobrestamento, tendo em vista que:

a) caso o débito seja afastado nas respectivas TCEs, as irregularidades aqui tratadas permanecem e por si só já permitem o julgamento pela irregularidade das contas;

b) caso o débito seja mantido nas respectivas TCEs, só se reforça o juízo de irregularidade.

84. Abaixo é feita a consolidação do conteúdo da instrução anterior, ao qual são acrescentadas propostas de julgamento das contas, quando é o caso:

a) Cesar Tadeu Fava: rejeitar as razões de justificativa, com aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92;

b) Gilberto Garcia da Costa Junior: acatar parcialmente as razões de justificativa (acatamento daquelas referentes ao processo 7003/2003 e rejeição daquelas referentes ao processo 529/04), com aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92;

c) Maria Pilar Tohá Farré: rejeitar as razões de justificativa, com aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92;

d) Paulo Sergio Naddeo Dias Lopes: acatar as razões de justificativa;

e) Darcio Sayad Maia: acatar parcialmente as razões de justificativa, sem aplicação de penalidade e com julgamento pela regularidade com ressalva;

f) Luiz Carlos Dourado: rejeitar as razões de justificativa, com aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92 e julgamento pela irregularidade das contas;

g) Luiz Francisco de Assis Salgado: acatar parcialmente as razões de justificativa (acatamento daquelas referentes ao processo 471/2004 e à contratação da empresa HLB - Audilink Auditores e Consultores; acatamento parcial daquelas referentes à ausência de licitação para aquisição de mobiliário, equipamentos de estética, notebooks e utilitários para transporte de

materiais e as referentes aos processos 6859 e 7003/2003; rejeição das demais), com aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92 e julgamento pela irregularidade das contas;

h) Gilson Antônio de Almeida: acatar parcialmente as razões de justificativa (acatamento parcial daquelas referentes aos processos 6859, 7003 e 7023/2003; rejeição das demais), com aplicação da multa prevista nos artigos 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92;

i) Clairton Martins: acatamento parcial das razões de justificativa (acatamento parcial daquelas referentes aos processos 6859 e 7003/2003; rejeição das demais), com aplicação da multa prevista nos artigos 58, incisos I e III, da Lei 8.443/92 e julgamento pela irregularidade das contas;

j) Amilcar Campana Neto: acatar parcialmente as razões de justificativa (acatamento parcial daquelas referentes à realização de pagamentos em contrato fora de vigência; rejeição das demais), com aplicação da multa prevista nos artigos 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92.

85. Ao longo da instrução à peça 3, p. 3 - 41, datada de 24/3/2008, foram feitas diversas propostas de se determinar à entidade que cumpra determinados normativos, medida que era comum em antigos processos do TCU. Posteriormente, a Resolução TCU 265/2014 deu tratamento diverso a esta situação, motivo pelo qual tais propostas não serão mantidas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Diante do exposto submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento do presente processo, tendo em vista o julgamento definitivo do TC-022.255/2007-3;

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, CPF 047.793.128-68, ex-diretor Regional do Senac/SP, Clairton Martins, CPF 194.125.418-72, Diretor Regional Substituto e Superintendente Administrativo e Luiz Carlos Dourado, CPF 767.338.408-63, Diretor Regional Substituto e Superintendente de Desenvolvimento;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Abram Abe Szajman (CPF 001.214.108-97), Euclides Carli (CPF 003.264.538-49), e Marco Antônio C Pias (CPF 057.826.688-14), dando-lhes quitação plena;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Darcio Sayad Maia (CPF 062.843.298-49) em face da ratificação dos atos de dispensa nos processos 7023 e 7025/2003, que não contavam com orçamento prévio, conforme detalhamento feito no item 14 do relatório de inspeção (peça 2, p. 64);

e) aplicar aos Srs. Cesar Tadeu Fava, Gilberto Garcia da Costa Junior, e Maria Pilar Tohá Farré, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, combinado com o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar aos Srs. Luiz Carlos Dourado e Luiz Francisco de Assis Salgado a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, combinado com o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) aplicar aos Srs. Gilson Antônio de Almeida e Amilcar Campana Neto a multa prevista no artigo 58, incisos II e III, da Lei 8.443/92, combinado com o art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) aplicar ao Sr. Clairton Martins a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/92, combinado com o art. 268, incisos I e III, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da (s), dívida (s) caso não atendida (s) a (s) notificação (ões)

j) autorizar o pagamento da dívida, caso requerido pelos responsáveis, em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

k) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

l) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis;

m) dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de São Paulo - Senac/SP - do inteiro teor do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem.”.

2. Adiante, a instrução de 24/3/2008 da Secex/SP (peça 3, p. 2-41), em que foram analisadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis:

“1. INTRODUÇÃO

Na instrução de fls. 148/171 do Volume Principal, propôs-se a realização de audiência do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP, gestor da Entidade no exercício de 2003, para que apresentasse razões de justificativa quanto a diversas irregularidades apontadas pelo Controle Interno, na gestão de 2003, na área de licitações e contratos.

O Relator do processo, Exmº Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, determinou que, preliminarmente, fosse realizada a audiência, e que a unidade técnica avaliasse a pertinência dos preços contratados nos contratos questionados e celebrados sem licitação, bem como o reajuste concedido no contrato firmado com a empresa de auditoria independente HLB - Audilink Auditores e Consultores (fls. 173 do v. principal).

A audiência foi realizada por meio do ofício de fls. 174/175 do Volume Principal e o responsável apresentou as razões de justificativa de fls. 176/202 do v. principal, as quais não foram analisadas naquela oportunidade.

Foi realizada inspeção com vistas a atender as determinações do Ministro-Relator, a qual resultou no relatório de fls. 237/334 do v. 1, com proposta de audiência de diversos responsáveis (fls. 237/246 do Volume 1).

A Diretora da 3ª Diretoria Técnica em Substituição propôs ainda audiência de um dos responsáveis quanto a outras ocorrências detectadas durante a inspeção, conforme o despacho de fls. 361/362 do Volume 1.

Foram realizadas as audiências propostas no relatório de inspeção, tendo os responsáveis apresentado razões de justificativa juntadas ao Anexo 7 do presente processo.

Na presente instrução, realiza-se a análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do - Senac/SP em atendimento à audiência determinada preliminarmente no despacho de fls. 173 do v. principal, bem como das razões de justificativa dos demais responsáveis chamados em audiência em face dos achados feitos durante a inspeção.

Em cumprimento ao despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator, foi formado apartado (TC-022.255/2007-3), o qual foi encaminhado à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - Secob, para avaliação de vários indícios de irregularidades na obra do Campus Universitário do Senac/SP.

Convém observar que o registro do Anexo 3 destes autos foi extinto, por equívoco, em 31.08.2007, conforme dados do Sistema Processus. Visto que o Sistema impede que seja recriado o mesmo Anexo, os documentos que compunham o Anexo 3 passaram a integrar o Anexo 6 destes autos, com as folhas contendo a mesma numeração original que apresentavam no Anexo 3.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA RELATIVAS AO OFÍCIO DE FLS. 174/175 DO VOLUME PRINCIPAL

2.1 Foi realizada a audiência do **Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do - Senac/SP**, em razão das ocorrências levantadas pelo Controle Interno em seu Relatório de Auditoria, o qual apresentou as razões de justificativa a seguir:

Fato: A - não realização de procedimento licitatório previamente à contratação em 01/09/2003 da empresa de auditoria independente HLB - Audilink Auditores e Consultores tendo em vista que não demonstrada a inviabilidade de competição e não comprovada a notória especialização da empresa ou a singularidade dos serviços, com inobservância do art. 10, II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac aprovado pela Resolução 41/2002.

Justificativa apresentada: O responsável argumenta, às fls. 178/179 do v. principal, que o Senac houve por bem contratar os serviços de auditoria independente da HLB - Audilink Auditores e Consultores, por sua notória especialização na área de auditoria atuarial, conforme determinava o art. 10 da Resolução nº 41/2002 do Senac/SP, que dispunha: '*art. 10 - A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado*'. Alega que a comprovação de sua notoriedade foi avaliada por sua reconhecida competência na atuação de sua especialidade, em todo mercado nacional e comprovada pela excelência dos serviços desenvolvidos junto ao Senac. Conclui que a sua escolha decorreu do entendimento da área de planejamento da Entidade no sentido de que, além

da notoriedade e especialidade, a qualidade dos serviços da contratada, demonstrada em seguidas reuniões técnicas, indicava a melhor relação preço e qualidade, pois o valor dos serviços prestados à época teria se revelado o de melhores condições no mercado. Diante de tal desiderato, entendeu que a contratação estaria justificada tanto pelo fator legal, quanto pela confiabilidade, notoriedade indiscutível e preço de mercado, tendo esse conjunto de premissas corroborado na proposta mais vantajosa para a entidade.

Análise: Não se configurou a situação de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa. O art. 10 da Resolução nº 41/2002 do Senac/SP, reproduzido pelo responsável, dispõe: ‘*art. 10 - A licitação será inexigível quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: (...) II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado*’. Ou seja, o normativo que regulava as contratações do Senac/SP à época dispunha que a inexigibilidade de licitação requeria a inviabilidade de licitação. Notoriamente, os serviços de auditoria independente não possuem caráter singular, que inviabilize a licitação, havendo várias empresas prestadoras do serviço possuidoras de notória especialização.

Pelo exposto, **propomos que as justificativas do responsável não sejam acatadas e que se determine à Entidade estrito cumprimento do art. 10 da Resolução Senac/SP nº 07/2006, observando que a mera especialização não autoriza a contratação por inexigibilidade, devendo ficar configurados no processo a inviabilidade de licitação, a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.**

Fato: B - indevida concessão, a partir de 01/10/2003, de reajuste de 22,07% do valor do contrato supra referido, não se atentando para a periodicidade pactuada.

Justificativa apresentada: O responsável declara, às fls. 179/181 do v. principal, que o reajuste aplicado ao contrato também teria sido devidamente justificado pelo Senac; que o Senac é uma instituição de Direito Privado, que possui liberdade de contratar e respeita as normas legais e os princípios da impessoalidade, finalidade e moralidade; que a HLB é prestadora de serviços de auditoria independente para o Senac, desde meados de 1998, quando as contratações de serviço podiam ser realizadas por prazo indeterminado; que, no ano de 2003, visando à adequação da vigência de contratação às novas regras instituídas pela Resolução 41/2002 (contratos exclusivamente a prazo determinado e não superior a 5 anos), o Senac houve por bem refazer o contrato com referida prestadora de serviços; que, na ocasião, em setembro de 2003, a entidade entendeu pertinente a correção do equívoco por ela mesma em detrimento da fornecedora, aplicando o devido reajuste de 22,07%, o que restabeleceu o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não obstante, esclareceu que o Senac já teria informado à contratada que o referido contrato será encerrado em 31/12/2005.

Análise: No que pertine à irregularidade imputada, o responsável argumentou, em síntese, que a concessão do reajuste, não atentando para a periodicidade pactuada, visou adequar a vigência do contrato anteriormente firmado, por prazo indeterminado, às regras instituídas pela Resolução nº 41/2002 (contratos exclusivamente a prazo determinado e não superior a 5 anos).

Quanto ao valor do reajuste, foi objeto de audiência específica em decorrência da inspeção realizada na Entidade para saneamento das presentes contas, razão pela qual esse item será avaliado quando da análise daquelas razões de justificativa.

Ante o exposto, **propomos que sejam acatadas as razões de justificativa** relativamente à não observância da periodicidade contratual, tendo em vista o argumento de que o aditamento teria objetivado a estipulação de prazo determinado à contratação.

Fato: C - não realização do procedimento licitatório, na modalidade concorrência, precedendo à contratação das obras e serviços de engenharia relacionada com o Centro Universitário Senac - Campus Santo Amaro, no valor estimado de R\$ 18.041.660,28 pela CGU/SP, com inobservância do art. 7º, I, letra 'c', c/c o art. 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac aprovado pela Resolução 41/2002.

Justificativa apresentada: Nas justificativas apresentadas às fls. 181/182 do Volume Principal, o responsável declarou, preliminarmente, que o Serviço de Engenharia do Senac/SP é responsável pela gestão e execução de obras de engenharia em todas as Unidades existentes no Estado de São Paulo e que, conseqüentemente, administra todos os procedimentos envolvidos, desde a contratação de serviços profissionais especializados e de mão de obra, compra de materiais e aquisição de bens, até a própria supervisão *in loco* de todos os serviços planejados, segundo as características de cada projeto. Acrescentou que o Serviço de Engenharia não contrata empreiteira, grande ou pequena, para administrar suas obras de engenharia civil, sendo ele o responsável pela administração das obras. Alegou que se trata de modelo de gestão adotado pela entidade que se coaduna perfeitamente com as normas internas de aquisição de bens materiais e serviços, pois o Senac não está legalmente obrigado a fazer uso de modelos de gestão adotados pela Administração Pública. Argumentou que, não bastasse a viabilidade jurídica do modelo adotado (gestão e administração própria das obras), o referido modelo representa, sob o ponto de vista financeiro, considerável economia para a entidade, com diminuição do custo final das obras, já que não há encargos a serem pagos a título de taxa de administração. Ressaltou que, sob o aspecto de planejamento, o Senac não teria fôlego financeiro para realizar, de uma só vez, uma obra do porte daquela que está, paulatinamente, sendo feita no imóvel, onde se encontra instalado o Centro Universitário. Por essa razão, as instalações do Campus Universitário Santo Amaro estariam sendo ampliadas, ano a ano, até hoje, embora tenham tido início em 2002 e a inauguração ocorrido em março de 2004. Finalizou justificando que foi adotado o modelo de gestão que, comprovadamente, se mostrou o mais vantajoso para a Instituição, sem violar qualquer princípio ou dispositivo da Resolução nº 41/2002.

Análise: Um dos argumentos do responsável, em síntese, é o de que o Senac/SP faz a gestão e administração de suas próprias obras, que esse modelo é juridicamente válido e que, sob o ponto de vista financeiro, representa considerável economia para a entidade, com redução do custo final das obras, já que não há encargos a serem pagos.

Esse argumento não é pertinente ao objeto da audiência. Não se questionou o gerenciamento da obra pelo próprio Senac/SP. Tanto no presente caso, em que o gerenciamento da obra é feito pelo Serviço de Engenharia do Senac/SP, quanto na hipótese de o gerenciamento ser feito por uma empresa contratada, deve-se obediência às normas relativas às licitações e contratos aplicáveis ao Senac.

Objeto da audiência foi a não realização de procedimento licitatório para as contratações relacionadas à execução efetiva das obras relacionadas com o Centro Universitário Senac - Campus Santo Amaro, não se fazendo menção a uma possível contratação do gerenciamento da obra.

Conforme apontado pela CGU em seu Relatório de Auditoria de Gestão (fls. 76/66 do v. principal), não houve procedimento licitatório, na modalidade concorrência, precedendo à contratação das obras e serviços de engenharia relacionados com o Centro Universitário Senac - Campus Santo Amaro em infringência ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 7º, I,

letra 'c', c/c o art. 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac aprovado pela Resolução 41/2002, vigente à época.

Ante o exposto, **propomos que não sejam acatadas as razões de justificativa do responsável e que se determine à Entidade que cumpra o art. 7º da Resolução Senac/SP n. 07/2006, observando que o parcelamento de obras, de serviços e compras, não descaracteriza a modalidade de licitação pertinente.**

Fato: D - não realização de procedimento licitatório, antecedendo à aquisição de mobiliário, equipamentos de estética, notebooks e utilitários para transporte de materiais objeto, respectivamente, dos Procs. n.s 6.926/2003, 7.023/2003 e 7.025/2003, 215/2003 e 58/2003, com inobservância dos arts. 10 e 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac aprovado pela Resolução 41/2002.

Justificativa apresentada: Em relação ao proc. 6.926/2003, tendo como objeto a compra de mobiliário para a reitoria, fornecido pela empresa Eccor Planejamento de Interiores Ltda., no valor de R\$ 32.518,48, o responsável justificou, às fls. 183 do v. principal, que os materiais objeto da compra foram fornecidos diretamente pelo fabricante, o qual foi o único a juntar o conjunto mais vantajoso e adequado em qualidade, design, acabamento e dimensões, de acordo com as necessidades do Senac, razão pela qual a compra estaria enquadrada no art. 10, inciso I, da Resolução nº 41/2002 (*'A Licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo'*). Quanto ao proc. 7.023/2003, tendo como objeto a compra de equipamentos de estética da empresa DGM Eletrônica Ltda. - EPP, no valor de R\$ 48.700,00, o responsável alegou, às fls. 183 do v. principal, que a compra dos equipamentos destinados aos cursos de estética, dentro das programações da área de saúde, obedeceu às recomendações feitas pelos especialistas da área e que, diante disso, optou-se pela empresa que apresentou, além da oferta mais vantajosa, produtos com todas as especificações requeridas e apontadas pelos especialistas, razão pela qual considera que a compra se enquadra no art. 10, inciso I, da Resolução nº 41/2002, reproduzido acima. No tocante ao proc. 7.025/2003, cujo objeto foi a compra de equipamentos de estética do fornecedor GS Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda., no valor de R\$ 32.805,00, o responsável, às fls. 184 do v. principal, repetiu a justificativa relativa ao proc. 7.023/2003 (aquisição de equipamentos de estética da DGM Eletrônica - EPP). Relativamente ao proc. 215/2003, tendo como objeto a compra de notebooks da empresa Hewlett-Packard Computadores Ltda. - HP, no valor de R\$ 46.394,24, o responsável justificou que a compra dos notebooks da marca HP resultou de uma escolha técnica amparada pela análise comparativa da performance de outros equipamentos utilizados pela Área de Sistemas, sendo a única a atender as necessidades do Senac, razão pela qual a compra estaria enquadrada no art. 10, inciso I, da Resolução nº 41/2002 (fls. 184 do v. principal). No que tange ao proc. 58/2003, cujo objeto foi a compra de veículo utilitário da Fiat Automóveis S.A., no valor de R\$ 28.977,11, o responsável, às fls. 185 do v. principal, declarou que a aquisição do veículo Doblô, da marca Fiat, deu-se após um levantamento prévio com vários veículos utilitários de diferentes marcas, resultando daí a opção por aquele que se mostrou o mais adequado ao atendimento das necessidades de transporte de carga em curtas e longas distâncias, apresentando também a melhor relação custo/benefício, vista pela relação entre a capacidade da carga e o desempenho do veículo, razão pela qual a compra estaria enquadrada no art. 10, inciso I, da Resolução nº 41/2002.

Análise: Em relação ao proc. 6.926/2003, o responsável justificou que os materiais objeto da compra foram fornecidos diretamente pelo fabricante, o qual foi o único a apresentar o conjunto mais vantajoso e adequado, de acordo com as necessidades do Senac, **sem juntar documento que**

comprove o alegado. Conforme informado no item 16 do relatório de inspeção de fls. 237/334 do v. 1, o Senac/SP apresentou documentos apenas no sentido de que a empresa Eccor negociava os produtos da marca italiana LAS Mobili, sem comprovar que não havia possibilidade de competição. Quanto aos procs. 7.023/2003 e 7.025/2003, o responsável declarou que a compra dos equipamentos destinados aos cursos de estética obedeceu às recomendações feitas pelos especialistas da área e que, diante disso, optou-se, em cada processo, pela empresa que apresentou, além da oferta mais vantajosa, produtos com todas as especificações requeridas e apontadas pelos especialistas, **sem juntar qualquer documento comprobatório da situação de inexigibilidade.** Em que pesem as alegações de que os equipamentos foram adquiridos diretamente dos fabricantes, conforme relatado no item 14 do relatório de inspeção de fls. 237/334 do v. 1, o documento 'Quadro-Resumo' do Senac/SP, anexo aos processos n.s 7023 e 7025/2003 (fls. 828/869 do vol. 4 do Anexo 2), demonstra a existência de produtos similares em empresas e fabricantes concorrentes, não restando esclarecido o enquadramento da compra como inexigibilidade de licitação.

Relativamente ao proc. 215/2003, tendo como objeto a compra de notebooks da empresa Hewlett-Packard Computadores Ltda. - HP, as justificativas do responsável não procedem, pois é notória a existência de outras marcas de notebooks, não havendo comprovação de que os produtos de outras marcas não atenderiam às necessidades do Senac/SP.

No que tange ao proc. 58/2003, as justificativas do responsável não são suficientes para afastar a irregularidade, pois não consta do Processo 058/2003 (fls. 924/932 do vol. 4 do Anexo 2) a realização do citado levantamento prévio, nem ficou comprovado que o utilitário da marca Fiat seria o único a atender às necessidades do Senac/SP.

Nos referidos processos, houve preferência de marca, o que é atenuado pelo fato do Senac/SP ter contratado diretamente com os fabricantes nos casos das aquisições de equipamentos de estética, de notebooks e do veículo utilitário, e, no caso da compra de mobiliário para reitoria, direto da única revendedora dos móveis italianos da marca LAS Mobili no Brasil. Além disso, há que se ressaltar que, conforme avaliado, no item 17 do relatório de inspeção de fls. 237/334 do v. 1, o preço contratado para o veículo utilitário Doblô foi econômico. Nos demais casos, não foi possível uma análise conclusiva quanto à adequabilidade dos preços contratados, conforme explicado no relatório de inspeção.

Ante o exposto, propomos o **acolhimento parcial das razões de justificativa** quanto a esse ponto da audiência e que se **determine à Entidade que observe o art. 2º da Resolução Senac/SP, não frustrando o caráter competitivo da licitação por meio de preferência de marca, observando que a contratação por inexigibilidade, fundamentada no art. 10, inciso I, da Resolução Senac/SP nº 07/2006, demanda a configuração, no processo, não só da aquisição diretamente do produtor ou fornecedor exclusivo de determinada marca, como também da inviabilidade de licitação (inexistência de produto similar fornecido por outros produtores/fornecedores).**

Fato: E - não realizado o procedimento licitatório, previamente à contratação dos serviços objeto dos processos identificados abaixo, com inobservância dos arts. 10 e 11 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac aprovado pela Resolução 41/2002: Procs. n.s 741/2004, 19/2003, 529/2004, 7.047/2003, 51/2003, 513/2004, 126/2003, 7.003/2003, 6.878/2003, 6.934/2003, 6.927/2003, 6.959/2003, 6.924/2003, 6.997/2003, 6.960/2003, 466/2003, 378/2003, 6.930/2003, 6.391/2003, 6.929/2003 e n. 6.994/2003.

Justificativa apresentada: Em relação ao proc. 741/2004, tendo com objeto a prestação de serviços de arquitetura de informação, criação, design, pesquisa, produção de conteúdo, montagem e coordenação do desenvolvimento do novo Portal do Senac pela empresa Latitude Zero Serviços Editoriais e Jornalísticos Ltda. ME., no valor de R\$ 220.000,00, o responsável justificou, às fls. 187 do v. principal, tratar-se de empresa especializada na pesquisa, produção e desenvolvimento de

portais na internet, a qual possui larga experiência em projetos com organizações de grande porte e, entre elas, algumas com características muito semelhantes às do Senac, fato que a tornou uma das mais conceituadas no mercado, conforme atestam os diversos prêmios conquistados pelos seus clientes. O responsável acrescentou que, além disso, a proposta de trabalho da contratada se amoldava perfeitamente aos objetivos do Senac, razão pela qual a aquisição estaria enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002.

Quanto ao processo 19/2003, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de monitoramento das configurações de hardware e software de todos os equipamentos de informática do Senac pela Digisystem Com. e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda., no valor de R\$ 225.000,00, o responsável declarou, às fls. 188 do v. principal, que a contratada possui qualificação técnica reconhecida e comprovada pelo Senac, haja vista trabalhos já realizados para a instituição, sendo, destarte, considerada empresa de notória especialização, e estando a contratação enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002.

No tocante ao proc. 529/2004, tendo como objeto serviços de consultoria e assessoria no desenvolvimento de atividades relacionadas à redação e revisão de textos jornalístico e publicitários pela Luares Produções e Comunicações Ltda., no valor de R\$ 550.000, o responsável, às fls. 189 do v. principal, justificou tratar-se de uma empresa especializada em atividades de natureza intelectual, tais como: criação e revisão de textos em linguagem própria de comunicação, consultoria de sistemas de informação, pesquisa e consultoria de marketing de gestão, consultoria educacional, etc., e que os trabalhos dependem de capacidade e competência intelectuais individuais e singulares, razão pela qual a empresa foi considerada apta para exercer o objeto de sua contratação, estando essa enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002.

Relativamente ao proc. 7.047/2003, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria para elaboração de manuais de procedimentos e processos do Senac pela Documentar S/C Ltda., no valor de R\$ 211.169,00, o responsável, às fls. 189 do v. principal, alegou que a contratação se deu para a estruturação e o desenvolvimento do projeto Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED e que a empresa foi escolhida porque, dentre suas principais especialidades, está a de elaboração de manuais de procedimento, o que requer especialização também em mapeamento de processos organizacionais, que é outra característica da empresa, visto que já conhece e atua de forma alinhada ao perfil organizacional do Senac, além de ser empresa certificada ISO 9000, o que permite um avanço no atendimento de certificações de qualidade. Argumenta daí a aquisição estar enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002.

No que tange ao proc. 51/2003, tendo como objeto a locação de equipamentos e prestação de serviços no setor de centrais de atendimento telefônico (call center) pela empresa TMS Call Center Ltda., no valor de R\$ 35.910,00, o responsável justificou que a contratada possui qualificação técnica reconhecida e comprovada pelo Senac, haja vista trabalhos já realizados para a Instituição e que os preços praticados pela empresa se apresentavam abaixo dos praticados por empresas concorrentes e atuantes no mercado de São Paulo, considerado o pacote de serviços objeto da contratação, razões pelas quais argumenta que a contratação está enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução nº 41/2002.

Quanto ao proc. 513/2004, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em Geomarketing pela empresa Estudos Empresariais Comércio Imp. E Exp. Ltda., no valor de R\$ 6.105,00/mês, para até 3 usuários, com acréscimo de R\$ 1.526,00 do 4º ao 9º e R\$ 1.210,00 a partir do 10º, o responsável argumenta, às fls. 191 do v. principal, que se trata de empresa especializada em estudos e pesquisas de Geomarketing, a qual opera com tecnologia e metodologia internacional. Acrescentou que os estudos que realiza permitem o levantamento de características socioeconômicas de serviços e infraestrutura de uma determinada região, bem como o mapeamento de origem dos clientes que frequentam determinadas unidades ou se interessam por determinadas áreas, com o fim de obter informações detalhadas e importantes

para ampliar o conhecimento sobre seus alunos. Argumenta daí a aquisição estar enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002.

No tocante ao proc. 126/2003, tendo com o objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria para reformulação estratégica de planos e projetos de educação profissional pelo fornecedor Bahij Amin Aur, no valor de R\$ 70.000,00, o responsável justifica se tratar de profissional com longa experiência na educação profissional, no âmbito do MEC, do Ministério do Trabalho, da UNESP, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, do Conselho Estadual de Educação e da UNESCO, de forma a contribuir para a garantia de qualidade dos programas educacionais do Senac, de maneira ímpar e incomparável, razão da contratação estar enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002.

Relativamente ao proc. 7.003/2003, tendo como objeto a prestação de serviços de atualização periódica, produção de novos conteúdos, alterações de estrutura e implementações tecnológicas do Portal do Senac e manutenção dos 'hotsites' das Unidades do Senac pela empresa Latitude Zero Serviços Editoriais e Jornalísticos Ltda. ME, no valor de R\$ 382.300,00, o responsável, às fls. 192/193 do v. principal) repetiu o argumento utilizado nas razões de justificativa do proc. 741/2004 (fls. 187 do v. principal), acima referidas.

Quanto ao proc. 6.878/2003, cujo objeto é a edição da revista Senac pela empresa Monique Shekels ME, no valor de R\$ 130.400,00, o responsável justificou, às fls. 193 do v. principal, que esse parceiro possui especializada visão mercadológica e comprovada experiência no mercado para produção de um veículo focado nos esforços e valores internos, para oferecer aos clientes o que há de melhor em educação, e que a excelente qualidade editorial e gráfica da empresa, aliada a uma afinação da linguagem nas ferramentas de divulgação com os avanços perseguidos pelo Senac, resultou em sua contratação, a qual argumenta estar enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002.

No que tange ao proc. 6.934/2003, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria na área de sistemas pela empresa ALG Consulta Consultoria em Informática Ltda., no valor de R\$ 264.000,00, o responsável argumenta, às fls. 194 do v. principal, que se trata de uma empresa especializada na Área de Tecnologia e Informação e que sua elevada competência e especialização na solução de tarefas (macro) que exigem profissionais experientes na instalação, atualização e manutenção de produtos Oracle, especialmente ORACLE DB e ORACLE E-BUSINESS Suíte, foi o que levou à sua contratação pelo Senac, razão pela qual a contratação estaria enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002

Em relação ao proc. 6.927/2003, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria profissional para promoção de eventos e divulgação das Faculdades Senac pela empresa Teenager Assessoria Profissional S/C Ltda. - EPP, no valor de R\$ 70.000,00, o responsável alega, às fls. 194/195 do v. principal, que esta consiste na única empresa no mercado capaz de oferecer o serviço pelo qual foi contratada pelo Senac, consubstanciado na assessoria profissional para promoção de eventos e divulgação das Faculdades Senac. No caso, os serviços peculiares são estritamente voltados ao público que visa as Universidades e Instituições Educacionais. Acrescenta que a eficácia das atividades dessa empresa depende de acessos restritos às Instituições e geram bancos de dados únicos e que, portanto, seu pioneirismo e especialização não a sujeitam à competição e comparação com outras empresas que prestam serviços similares em outros setores do mercado, daí a contratação ser enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002.

Quanto ao proc. 6.959/2003, cujo objeto é a prestação de serviços de cobrança extrajudicial de títulos representativos de créditos do Senac junto a terceiros pela empresa Alpha Assessoria e Cobrança S/C Ltda., em valor variável conforme a demanda e correspondente a percentual do montante do título, o responsável argumenta, às fls. 195/196 do v. principal, que se trata de empresa atuante no mercado de cobrança extrajudicial de títulos, se destacando pelo sucesso em reaver créditos considerados perdidos para as empresas e que a contratação estaria enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002.

No tocante ao proc. 6.924/2003, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento, administração, gerenciamento e manutenção de banco de dados pela Sequent Consultoria e Assessoria Ltda., no valor de R\$ 105.600,00, o responsável argumenta que se trata de empresa cuja sócia, Sr^a Denise de Fátima Serafim, comprovadamente continha todas as competências técnicas solicitadas para o desempenho do escopo da contratação, daí a contratação ser enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002 (fls. 196 do v. principal).

Relativamente ao proc. 6.997/2003, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria para identificação mercadológica dos produtos do Senac pela Persente S/C, no valor de R\$ 40.000,00, o responsável justificou que a contratada possui qualificação técnica reconhecida e comprovada pelo Senac, haja vista trabalhos já realizados para a instituição, sendo, destarte, considerada empresa de notória especialização; daí a contratação estar enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002 (fls. 197 do v. principal).

No que tange ao proc. 6.960/2003, cujo objeto é a prestação de serviços de implementação, viabilização e coordenação da inauguração da nova Unidade Senac CTA (Rua Tito) pela empresa Banco de Eventos, no valor de R\$ 98.998,34, o responsável argumentou que se trata de conceituada empresa na área de promoção de eventos, possuindo vasta experiência em inaugurações e ações de comunicação em geral, tendo em seu portfólio grandes empresas; daí a contratação estar enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002 (fls. 197 do v. principal).

Em relação ao proc. 466/2003, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação paisagística para Botucatu e Jaú pela empresa Agroarte Serviços Técnicos em Agropecuária e Paisagismo Ltda., no valor de R\$ 57.600,00, o responsável justifica que a contratação, realizada em caráter de urgência em decorrência da falência da prestadora de serviços anterior no ano de 1997, de acordo com as normas então em vigor e que o contrato foi aditado em maio de 2003 para adequar a vigência (de indeterminada para determinada) às novas regras estabelecidas pela Resolução nº 41/2002 (fls. 198 do v. principal).

Quanto ao proc. 348/2004 (e não 378/2003), cujo objeto é a prestação de serviços de informação, investigação e assessoria sobre atividades europeias relacionadas aos objetivos do Senac pelo Sr. Antonin J. Finocchiaro, no valor de R\$ 99.450,00, o responsável justificou se tratar de profissional com larga experiência na assessoria técnica junto a instituições europeias e organismos internacionais sediados na Europa, para concretização de parcerias, razão pela qual foi considerado o único apto a ser contratado para os fins pretendidos pelo Senac, motivo da contratação estar enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002 (fls. 198/199 do v. principal).

No tocante ao proc. 6.929/2003, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção, implementação e suporte ao sistema de atendimento ao cliente (corporativo) pela empresa diamond Tech S/C Ltda., no valor de R\$ 67.200,00, o responsável alegou se tratar de uma empresa especializada na Área de Tecnologia e Informação, a qual, ao longo do período de atendimento ao Senac, investiu na aquisição de ferramentas de TI e/ou no desenvolvimento de profissionais técnicos específicos para atender às necessidades próprias do Senac, logo, as partes se veem como parceiras, de cuja relação resultam benefícios para ambas, razão pela qual a contratação está enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002 (fls. 199/200 do v. principal).

Relativamente ao proc. 6.930/2003, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria no desenvolvimento de uma análise de posicionamento da área de design de interiores pela empresa Hersant, no valor de R\$ 38.500,00, o responsável argumentou que essa empresa possui qualificação técnica reconhecida e comprovada pelo Senac, haja vista trabalhos já realizados para a Instituição, sendo, destarte, considerada empresa de notória especialização, daí a contratação estar enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002 (fls. 200 do v. principal).

No que tange ao proc. 6.391/2003, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e acompanhamento da operação da Central Senac de atendimento pela empresa Clientware Serviços S/C Ltda. - ME, no valor de R\$ 82.500, o responsável justificou que a Clientware é uma empresa de

consultoria e treinamento para Centrais de Relacionamento e conta com profissionais de profunda experiência e competência na área de Atendimento e Relacionamento. Argumentou que tal característica é considerada rara nesse mercado, em que predominam empresas que usam metodologias padrão, quase sempre adaptadas a modelos estrangeiros, razão pela qual a contratação está enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002 (fls. 201 do v. principal).

Em relação ao proc. 6.994/2003, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em Geomarketing pela empresa Estudos Empresariais Comércio Imp. e Exp. Ltda., no valor de R\$ 30.157,50, o responsável alegou se tratar de empresa especializada em estudos e pesquisas de Geomarketing, que opera com tecnologia e metodologia internacional e que os estudos que a contratada realiza permitem o levantamento de características socioeconômicas de serviços e infraestrutura de uma determinada região, bem como o mapeamento de origem dos clientes que frequentam determinadas unidades ou se interessam por determinadas áreas. Complementa que a contratação se deu com o fim de obter informações detalhadas e importantes para ampliar o conhecimento sobre seus alunos. Finaliza que do exposto, a contratação está enquadrada no art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002 (fls. 202 do v. principal).

Análise:

O art. 10, inciso II, da Resolução 41/2002 do Senac/SP, vigente à época, dispunha: *'A contratação será inexigível quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: (...) II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de **notória especialização**, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado'* (sem grifos no original).

Em suas justificativas, o responsável não traz documentos que demonstrem as situações de inexigibilidade alegadas, não logrando êxito em comprovar as situações de inviabilidade de competição.

Em relação às contratações constantes nos processos 741/2004, 19/2003, 529/2004, 7.047/2003, 51/2003, 513/2004, 126/2003, 7.003/2003, 6.878/2003, 6.934/2003, 6.927/2003, 6.959/2003, 6.924/2003, 6.997/2003, 6.960/2003, 378/2003, 6.930/2003, 6.391/2003, 6.929/2003 e n. 6.994/2003, o responsável traz justificativas no sentido da especialização das pessoas jurídicas e físicas contratadas, mas não apresenta documentos que comprovem essas alegações.

A mera especialização, por si só, não implica na inviabilidade de licitação, pois podem existir (e normalmente existem) vários especialistas na mesma área de atuação.

Em relação a várias contratações, o responsável alega que a notória especialização seria comprovada pelo Senac, tendo em vista trabalhos já realizados pelas contratadas para a instituição, o que não procede, pois a notória especialização não pode ser aferida apenas no âmbito de uma Instituição, devendo o profissional ser conceituado/consagrado no seu campo de atuação.

O responsável também deixou de apresentar, quanto aos referidos processos, argumentos ou documentos relativos à singularidade do objeto e à inviabilidade de licitação, os quais, juntamente com a notória especialização, são necessários para se configurar a situação de inexigibilidade de licitação.

Ainda que o responsável não tenha comprovado suas alegações, há que se considerar as verificações feitas durante a inspeção realizada no Senac para o saneamento das presentes contas.

Conforme análise contida no item 6.1.8 do relatório de inspeção de fls. 237/334 do v. 1, a contratação efetuada por meio do Processo 6.859/2003, tendo com objeto a prestação de serviços de arquitetura de informação, criação, design, pesquisa, produção de conteúdo, montagem e coordenação do desenvolvimento do novo Portal do Senac pela empresa Latitude Zero Serviços Editoriais e Jornalísticos Ltda. ME., enquadrou-se na situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 10, inciso II, da Resolução Senac/SP n. 41/2002.

Já a contratação da mesma empresa (Latitude Zero Serviços Editoriais e Jornalísticos Ltda. ME.), no processo proc. 7.003/2003, tendo como objeto a prestação de serviços de atualização periódica, produção de novos conteúdos, alterações de estrutura e implementações tecnológicas do Portal do Senac e manutenção dos 'hotsites' das Unidades do Senac, no valor de R\$ 382.300,00, não tinha objeto singular, que tornasse a licitação inviável e justificasse a contratação direta por inexigibilidade.

No tocante ao proc. 466/2003, o responsável justifica que a contratação foi realizada em caráter de urgência em decorrência da falência da prestadora de serviços anterior no ano de 1997, de acordo com as normas então em vigor, e que o contrato foi aditado em maio de 2003 para adequar a vigência (de indeterminada para determinada) às novas regras estabelecidas pela Resolução nº 41/2002 (fls. 198 do v. principal).

Não procede a argumentação do responsável, pois caberia a realização de licitação, tendo em vista que a contratação não se enquadrava nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Resolução nº 41/2002, e não meramente se aditar o contrato para adequar apenas sua vigência ao referido instrumento normativo.

Ante o exposto, propomos que sejam **acolhidas as razões de justificativa referentes ao processo nº 6.859/2003 (741/2004), rejeitadas as razões de justificativa relativas aos demais processos (Procs. n.s 19/2003, 529/2004, 7.047/2003, 51/2003, 513/2004, 126/2003, 7.003/2003, 6.878/2003, 6.934/2003, 6.927/2003, 6.959/2003, 6.924/2003, 6.997/2003, 6.960/2003, 466/2003, 378/2003, 6.930/2003, 6.391/2003, 6.929/2003 e n. 6.994/2003) e que se determine à Entidade que cumpra os arts. 10 e 11 da Resolução Senac/SP nº 07/2006, observando que as situações de inexigibilidade deverão ser circunstanciadamente justificadas e demonstradas no processo, inclusive quanto ao preço, observando que a mera especialização da contratada não justifica a contratação por inexigibilidade fundamentada no art. 10, inciso II, da Resolução Senac/SP nº 07/2006, devendo ficar configurados no processo a inviabilidade de licitação, a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado.**

3. ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA RELATIVAS A OCORRÊNCIAS DETECTADAS NOS TRABALHOS DE INSPEÇÃO

3.1. **Audiência dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado**, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP, **Wilson Antônio de Almeida**, Gerente de Materiais e Serviços, e **Clairton Martins**, Superintendente Administrativo, gestores da Entidade no exercício de 2003:

A seguir, serão analisadas, em conjunto, as justificativas dos responsáveis acima relacionados, visto que apresentaram documentos de igual teor para os seguintes itens de audiência:

I- Processo 529/04 - Luares Produções e Comunicações Ltda.:

a) ausência de orçamento prévio à licitação para a estimativa do valor do objeto a ser licitado, dos recursos orçamentários a serem utilizados e da modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser empregada, o qual era indispensável em face da viabilidade de competição para a contratação de serviços de comunicação, em infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

b) ausência de justificativas circunstanciadas quanto ao preço contratado, em infringência ao art. 11 da Resolução Senac/SP nº 41/2002;

A seguir, estão relacionadas as justificativas dos responsáveis e as análises procedidas, efetuadas em conjunto, visto que os responsáveis apresentaram justificativas de igual teor para os itens de audiência:

Justificativa apresentada: Os responsáveis, às fls. 06/07 do v. princ., 66/67 do v. 1 e 86/87 do v. 2 - Anexo 7, argumentam que a contratação foi realizada com base na inexigibilidade de licitação, em face da notória especialização do Sr. Júlio Dias Gaspar (sócio diretor da empresa Luares) na área de comunicação. Justificam que o preço para o pagamento foi fixado levando em conta o grau de competência exigida, a complexidade das informações a serem geradas, o número de fontes (pessoas entrevistadas) a serem ouvidas, o tempo envolvido para a elaboração, entre outros fatores, estando, portanto, em perfeita consonância com os serviços prestados e com os valores praticados pelo mercado.

Análise: A contratação por inexigibilidade de licitação, com base em notória especialização, foi indevida. Ressalte-se que não basta a especialização do contratado para se justificar a contratação por inexigibilidade. Devem estar presentes concomitantemente a inviabilidade de licitação, a singularidade do objeto e a notória especialização. Não presentes esses requisitos, haverá necessidade de licitação e da realização de orçamento prévio e os responsáveis não mencionaram nem demonstraram a existência de orçamento prévio para a estimativa do valor do objeto. Os responsáveis alegaram que o preço teria sido fixado com base em diversos fatores, supracitados, e que estes estariam em perfeita consonância com os valores praticados pelo mercado, mas não comprovaram suas alegações. Registre-se que, caso coubesse a contratação por inexigibilidade, teria havido descumprimento do disposto no art. 11 da Resolução Senac/SP nº 41/2002 (fls. 504/523 do v. 2 - Anexo 1), vigente à época, e repetido no art. 11 da Resolução Senac/SP nº 07/2006 (fls. 524/544 do v. 2 - Anexo 1), que estipula a necessidade de justificativa circunstanciada quanto ao preço contratado nos casos de inexigibilidade de licitação.

Pelo exposto acima e no item 5 do relatório de fls. 237/334 do Volume 1, **propomos que as justificativas dos responsáveis não sejam acatadas**, e que seja **determinado à Entidade estrita observância aos arts. 11 e 13 da Resolução Senac/SP n. 7/2006, registrando nos processos do Senac/SP a justificativa dos preços contratados e fazendo constar, em caso de viabilidade de competição, orçamento prévio ao procedimento licitatório para a estimar o valor do objeto a ser licitado, os recursos orçamentários e a modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser utilizada e, ainda, permitir a análise da adequabilidade dos preços das licitantes.**

II - Processos n.s 6859 e 7003/2003 - Latitude Zero Serviços Editoriais e Jornalísticos Ltda.:

a) ausência de justificativa de preço no Processo 6859/2003, em desobediência ao art. 11 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

b) ausência de orçamento prévio à licitação no Processo 7003/2003, tendo em vista que, em face da viabilidade de competição, seria indispensável a elaboração de orçamento prévio ao procedimento licitatório para a estimar o valor do objeto a ser licitado, os recursos orçamentários e a modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser utilizada e, ainda, permitir a análise da adequabilidade dos preços das licitantes, ato em infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

Justificativa apresentada: Os responsáveis, às fls. 7/10 - Anexo 7 - vol. Princ., 67/70 - Anexo 7 - vol. 1 e 87/90 - Anexo 7 - vol. 2, argumentam que a empresa 'Latitude' foi contratada pela Entidade, em maio de 2003, para o desenvolvimento do 'Portal do Senac' e manutenção do *site* e produção de *hotsites*, os quais são de extrema relevância para a divulgação dos trabalhos educacionais desenvolvidos pelo Senac junto ao seu público alvo. Justificam que o fornecedor contratado para o projeto (Sr. Ricardo Anderáos - sócio diretor da empresa Latitude) apresenta notória especialização e capacitação na área e possuía o *know-how* necessário para dar continuidade

ao trabalho de produção e manutenção do conteúdo. Os gestores alegam ainda que, por meio da leitura do projeto contido na 'Proposta' (fls. 05/74 - Anexo 2), que faz parte do contrato celebrado entre as partes, constata-se a descrição detalhada do serviço contratado. Ademais, registram que restou estabelecida no contrato a composição da equipe para a execução dos serviços, conforme quadro no item 6.1.1 da Instrução às fls. 253/254 - vol. 1. Assim sendo, argumentam que não houve infringência aos arts. 11 e 13 da Resolução Senac n. 41/2002, restando justificado o preço do contrato referente ao Processo 6859/2003 e o orçamento prévio ao contrato pertinente ao Processo 7003/2003.

Ao final, os responsáveis ressaltam que a escolha do fornecedor foi plenamente adequada à Entidade, visto que o Portal Senac foi reconhecido, em 2004, pelo prêmio Aberje como o melhor portal corporativo do país, com média de acessos de 330 mil/mês, enquanto o antigo portal apresentava em média acessos de 80 mil/mês.

Concluem seu arrazoado justificando que a escolha do contratado está albergada no art. 10, II, da Resolução Senac n. 41/2002, por se tratar de serviços com empresa de notória especialização.

Análise: A singularidade do objeto do contrato no Processo 6859/2003 já havia sido verificada no item 6.1.8 da Instrução às fls. 255 - vol. 1. No tocante ao Processo 7003/2003, tendo como objeto a contratação de empresa para manutenção do Portal Senac, não se verifica singularidade, mas consideramos razoáveis as argumentações de que a empresa contratada para o projeto de elaboração do *site* apresentava *know-how* para dar continuidade aos trabalhos. No entanto, constata-se, na análise dos processos, que não foi justificado o preço contratado. Em que pese a relação dos profissionais que compunham as equipes nos processos n.s 6859 e 7003/2003, não há qualquer detalhamento de quantidade de horas ou meses trabalhados por cada profissional, o que inviabiliza a verificação da adequabilidade do preço no mercado. Principalmente no caso do Processo 7003/2003, deveriam constar orçamentos prévios e pesquisas de preço, visto que o serviço contratado não apresentava singularidade, e poderia ter sido licitado. Não restou comprovado, no processo de contratação, a razoabilidade do preço, ainda que tenha sido comprovada a adequabilidade do serviço, que rendeu maior número de acessos ao novo *site* do Senac.

Convém ainda destacar que a contratação com base no art. 10, II, da Resolução Senac n. 41/2002 não exime o administrador das obrigações contidas no art. 13 do referido normativo, ou seja, estimativa do valor e orçamento prévio à licitação, considerando que no Processo 6859/2003 foi especificada a equipe contratada, devendo ser quantificadas as horas de trabalho a serem contratadas.

Pelo exposto, **propomos que as justificativas dos responsáveis sejam parcialmente acatadas**, e que seja **determinado à Entidade estrita observância aos arts. 11 e 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002 (alterados pelos arts. 11 e 13 da Resolução Senac/SP n. 07/2006 - fls. 504/523 e 524/544 - Anexo 1 - vol. 2), registrando nos processos do Senac/SP a justificativa dos preços contratados e fazendo constar, em caso de viabilidade de competição, orçamento prévio ao procedimento licitatório para estimar o valor do objeto a ser licitado, os recursos orçamentários e a modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser utilizada e, ainda, permitir a análise da adequabilidade dos preços das licitantes.**

III - Processo 6934/2003 - ALG Consult Consultoria em Informática Ltda.:

a) ausência de orçamento prévio à licitação, tendo em vista que, em face da viabilidade de competição, seria indispensável a elaboração de orçamento prévio ao procedimento licitatório, para a estimativa do valor do objeto a ser licitado e dos recursos orçamentários a serem utilizados, a

definição da modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser empregada e, ainda, para a análise da adequabilidade dos preços das licitantes, atos em infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

Justificativa apresentada: Às fls. 10/11 - Anexo 7 - vol. Princ., 72/73 - Anexo 7 - vol. 1 e 92/93 - Anexo 7 - vol. 2, os responsáveis justificam que o contrato firmado com a empresa ALG está relacionado a processos de uma área de alta tecnologia e envolve operações que exigem confiança, segurança e alta capacidade para evitar riscos que comprometam o funcionamento de todos os sistemas informatizados utilizados na Entidade. Informam que, por ocasião da contratação, foi efetuado levantamento de valores junto a diversas empresas com atividades similares à contratada e que o valor estaria na média do preço praticado no mercado. Dessa forma, a fim de evitar descontinuidade na prestação dos serviços e risco de qualquer tipo de interferência que pudesse comprometer a operação dos sistemas, mostrou-se indispensável a renovação contratual. Os responsáveis concluem que não houve infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002, por se tratar de contratação amparada no art. 10, II, da aludida Resolução.

Análise: Não obstante as questões destacadas pelos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Gilson Antonio de Almeida e Clairton Martins, os serviços contratados junto à empresa ALG Consult, ou seja, serviços técnicos de consultoria e assessoria na área de Informática (ambiente Oracle) não se revestem de singularidade, ainda que a renovação contratual com a mesma empresa apresente as vantagens descritas pelos administradores. O cerne da questão consiste no fato de não ter restado comprovada nos autos do Processo 6934/2003 a adequabilidade do preço contratado, por meio de pesquisa de preços junto a outras concorrentes no mercado ou de orçamento prévio ao procedimento de contratação.

Considerando que não foram apresentadas as pesquisas efetuadas à época, conforme alegado pelos responsáveis, **propomos que as justificativas não sejam acatadas, e determinado à Entidade anexar aos autos dos processos de contratação pesquisas de preços que demonstrem a razoabilidade dos valores contratados**, a fim de dar cumprimento ao art. 13 Resolução Senac/SP n. 41/2002 (alterado pelo art. 13 da Resolução Senac/SP n. 07/2006).

V - Processo 7047/2003 - Documentar S/C Ltda.:

a) ausência de orçamento prévio à licitação, tendo em vista que, em face da viabilidade de competição na contratação de serviços, seria indispensável a elaboração de orçamento prévio ao procedimento licitatório, para a estimativa do valor do objeto a ser licitado e dos recursos orçamentários a serem utilizados, a definição da modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser empregada e, ainda, para a análise da adequabilidade dos preços das licitantes, atos em infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

Justificativa apresentada: Às fls. 13/14 - Anexo 7 - vol. Princ., 75 - Anexo 7 - vol. 1 e 95 - Anexo 7 - vol. 2, os responsáveis informam que a empresa Documentar foi contratada pelo Senac em setembro de 2003 para a elaboração dos manuais de 'Normas e Procedimentos', 'Fluxos dos Processos Existentes' e 'Matrizes de Risco e Controle' da Gerência de Materiais e Serviços - GMS e Serviço de Engenharia /SENG da Entidade, visando manter a necessária e indispensável sintonia com o Projeto de Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED, que já vinha sendo realizado pela mesma empresa. Argumentam que, dessa forma, o fornecedor já possuía o *know-how* necessário para dar continuidade ao trabalho de elaboração dos manuais da Entidade. Diante dos aspectos descritos e da notória especialização da empresa Documentar, consideram justificada a contratação realizada com base no art. 10, II, da Resolução Senac/SP n. 41/2002.

Análise: Trata-se de mais um caso de serviço contratado que poderia ser sido licitado, visto que não se reveste de singularidade. Em que pese a capacitação, qualificação e experiência da empresa Documentar para a prestação dos serviços ao Senac, tais fatores não justificam a não comprovação da adequabilidade do preço, que deveria constar dos autos do Processo 7047/2003, por meio de orçamento prévio e/ou cotação de preços dos mesmos serviços junto a outros fornecedores. Ademais, a empresa contratada localiza-se em Minas Gerais e as despesas com o deslocamento dos funcionários da Documentar foram arcadas pelo Senac/SP, o que certamente onerou os valores contratados. Cabia aos responsáveis demonstrar nos autos a economicidade na contratação dos serviços com fornecedor localizado em outro estado.

Ante o exposto, **propomos que as argumentações dos responsáveis não sejam aceitas, considerando suficientes as determinações já propostas no item 3.1-III desta Instrução.**

VI - Processo 532/2004 - HLB - Audilink & Cia Auditores:

a) ausência de orçamento prévio à licitação para a estimativa do valor do objeto a ser licitado, dos recursos orçamentários a serem utilizados e da modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser empregada, o qual era indispensável em face da viabilidade de competição para a contratação de serviços de auditoria independente, em infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

b) reajuste acima do devido concedido à HLB - Audilink & Cia. Auditores, considerando que houve um aumento de R\$ 4.871,86 (valor pago desde outubro de 2002) para R\$ 5.825,04 em outubro de 2003, o correspondente a um reajuste de 19,56%, acima da variação do índice IGP-M da FGV no período considerado (outubro de 2002 a outubro de 2003), que foi de 17,3%, contrariando a cláusula quinta do contrato firmado com a HLB Audilink & Cia. Auditores em 01.09.2003 combinada com o item 4.3 da proposta da HLB Audilink de 19.05.2003.

Justificativa apresentada: Os responsáveis, às fls. 14/15 do v. princ., 77/78 do v. 1 e 97/98 do v. 2 - Anexo 7, argumentaram que a referida contratação foi realizada com base em inexigibilidade de licitação, em face da notória especialização, reconhecida em âmbito nacional, assim como pelo conhecimento e confiabilidade nos serviços anteriormente prestados pela contratada ao Senac/SP. Quanto ao reajuste de pagamento de R\$ 4.871,86 (quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 5.825,04 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), correspondendo a um reajuste de 19,56% (dezenove vírgula cinquenta e seis por cento), os responsáveis justificaram que o aumento se deu em virtude da necessária adequação em relação aos preços praticados no mercado, sob pena de inviabilizar, inclusive, a continuidade dos serviços.

Análise: Não se configurou a situação de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa. A contratação por inexigibilidade de licitação requer que estejam presentes concomitantemente os requisitos da inviabilidade de licitação, da singularidade do objeto e da notória especialização do contratado. Notoriamente, os serviços de auditoria independente não possuem caráter singular, havendo várias empresas prestadoras do serviço, o que torna viável a licitação.

Quanto à irregularidade apontada no item 12.5.3 do relatório de fls. 237/334 - Volume 1, os responsáveis argumentaram que o aumento foi necessário para adequar os preços aos praticados no mercado, sem apresentar qualquer documentação comprobatória do alegado. Ressalte-se que o reajuste de 19,56% contrariou a cláusula quinta do contrato firmado com a HLB Audilink & Cia. Auditores em 01.09.2003 combinada com o item 4.3 da proposta da HLB Audilink de 19.05.2003, por ter sido superior à da variação do índice IGP-M da FGV no período (outubro de 2002 a outubro de 2003), índice previsto para o reajuste na proposta da empresa HLB - Audilink, datada de 19.05.2003, parte integrante do contrato.

Registre-se que o art. 24 da Resolução Senac/SP n. 41/2002 (fls. 521 do v. 2 do Anexo 1), vigente à época, cuja redação foi repetida no art. 35 da Resolução Senac/SP n. 7/2006 (fls. 543 do v. 2 do Anexo 1), dispunha: *'As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos'* (grifos nossos).

Pelo exposto acima e no item 12 do relatório de fls. 237/334 do Volume 1, **propomos que as justificativas dos responsáveis não sejam acatadas e que seja determinado à Entidade a proposta contida no item 3.1-I e o cumprimento das cláusulas contratuais relativas ao reajuste do valor contratado e, em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, que motive o reajuste do valor contratado acima do previsto, junte ao processo justificativa circunstanciada do fato imprevisto e imprevisível que implicou na onerosidade excessiva para a contratada, bem como documentos comprobatórios desse fato, em obediência ao princípio da transparência e ao art. 35 da Resolução Senac/SP nº 7/2006.**

VII - Processo 142/2003 - Ligue Táxi - Grupo Ponto de Apoio de São Paulo e Peg-Táxi - Associação Pégasus Comum Rádio Táxi São Paulo:

a) ausência de orçamento prévio à licitação para a estimativa do valor do objeto a ser licitado, dos recursos orçamentários a serem utilizados e da modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser empregada, o qual era indispensável em face da viabilidade de competição para a contratação de serviços de táxi, em infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

b) ratificação de duas empresas, sem especificação de que deveriam ser utilizadas as empresas conforme a maior economicidade a ser proporcionada ao Senac/SP: Ligue Táxi - Grupo Ponto de Apoio de São Paulo para serviços de táxi na Capital São Paulo e Peg-Táxi - Associação Pégasus Comum Rádio Táxi São Paulo para serviços de táxi em viagens intramunicipais;

Justificativa apresentada: Em relação ao item 'a', os responsáveis argumentam, às fls. 15/16 do v. princ., fls. 78/79 - Anexo 7, que as aludidas empresas foram contratadas por inexigibilidade de licitação em vista da peculiaridade desse ramo de atividade, especialmente em face da inviabilidade de competição, em razão dos preços serem regulamentados por diversas leis municipais. Quanto ao item 'b', os responsáveis justificaram que a empresa Ligue Táxi foi contratada por ter apresentado o melhor desconto na fatura para viagens locais e que a empresa Peg Táxi foi contratada não só pelo fato de já ter prestado serviços a contento para o Senac/SP, e sim por ter ofertado os melhores preços para corridas intermunicipais, sendo que a contratação das duas empresas teria sido realizada visando obter uma melhor cobertura de atendimento para toda a rede do Senac e que, não obstante ter sido devidamente divulgada a obrigatoriedade quanto à priorização da Ligue Táxi para utilização na cidade de São Paulo e da Peg Táxi para corridas intermunicipais, por inúmeras vezes, demonstrou-se inaplicável tal cumprimento, vez que a empresa Ligue Táxi não pôde atender no tempo necessário diversas chamadas, não restando outra alternativa ao usuário senão utilizar, nesses casos, os serviços da Peg Táxi.

Análise: Não cabe a alegação de que o ramo de atividade de serviços de táxi seria peculiar e haveria inviabilidade de licitação em face de os preços serem regulamentados por diversas leis municipais, pois a licitação poderia tomar como critério o maior desconto em relação ao preço de tabela, sendo a licitação, portanto, viável.

Quanto ao item 'b', os responsáveis não apresentaram comprovação de que teria sido divulgada a obrigatoriedade da priorização da Ligue Táxi na cidade de São Paulo e da Peg Táxi nas corridas intermunicipais, nem isso ficou assente no Processo 142/2003, que trata da contratação das referidas empresas.

Cumpra ressaltar os seguintes pontos, registrado no item 13.4 do relatório de fls. 237/334 do Volume 1:

- na planilha de análise dos preços do Senac de fls. 784/785 do v. 3 do Anexo 2 foram considerados apenas os preços a serem praticados na capital, situação em que a proposta de menor preço era da Ligue Táxi, não constando do processo análise de preços relativamente a viagens intermunicipais, do que se depreende que os serviços de táxi seriam prestados em âmbito intramunicipal;

- na ratificação da inexigibilidade nº 028/2003 (processo nº 142/2003), não há qualquer menção ao fato de a Peg Táxi ter apresentado menor preço para prestação de serviços no âmbito intermunicipal (fls. 783 do vol. 3 do Anexo 2), tendo os responsáveis justificado as contratações nos seguintes termos (fls. 783 do vol. 3 do Anexo 2): *'Sugerimos a contratação dos serviços de rádio-táxi das 2 empresas abaixo mencionadas para termos maior área de abrangência e rapidez no atendimento:*

1) *Ligue Táxi: apresentou a proposta de menor preço;*

2) *Pég Táxi: vem nos atendendo ao longo destes 3 (três) anos a contento e está com seus preços equiparados com os das demais concorrentes.'*;

- os contratos firmados com a Ligue Táxi (fls. 749/754 e 746/747 do vol. 3 do Anexo 2) e Pég Táxi (fls. 768/773 do vol. 3 do Anexo 2) não determinam prioridade ou regiões de atuação para as empresas, possibilitando a utilização de uma ou outra para qualquer serviço, intramunicipal ou intermunicipal.

Ainda em relação ao item 'b', não há no processo da contratação, nem nas razões de justificativa documento que demonstre que a Ligue Táxi não tenha atendido no tempo necessário a diversas chamadas ou que o Senac/SP tenha contatado a Ligue Táxi visando exigir da referida empresa o cumprimento de sua *'proposta técnica-operacional'*, que prevê: *'Após ser feita a solicitação para a nossa central, o solicitante receberá a confirmação do prefixo do carro que irá atendê-lo, poderá ser feito no prazo de 5/10 ou 15 minutos'* (fls. 766 do v. 3 do Anexo 2).

Ressalte-se que, conforme relatado no item 13.4 do relatório de fls. 237/334 do Volume 1, a análise dos pagamentos às referidas empresas de táxi a partir da data de suas contratações, em 01.06.2003, até 31.12.2003, indicou que a Pég Táxi teria sido utilizada para serviços de táxi também dentro da capital, em prejuízo da Ligue-Táxi, opção de menor preço (devido ao maior desconto oferecido sobre o valor da fatura), pois foram realizadas as seguintes despesas no período:

Despesas com a Peg-Táxi de junho a dezembro de 2003	Despesas com a Ligue Táxi de junho a dezembro de 2003	Diferença (Peg-Táxi - Ligue Táxi)
R\$ 292.738,90	R\$ 28.014,62	R\$ 264.724,28

Pelo exposto acima e no item 13 do relatório de fls. 237/334 do Volume 1, **propomos que as justificativas dos responsáveis não sejam acatadas e que se determine à Entidade a proposta contida no item 3.1-I e a fiscalização da execução do contrato e, em caso de inadimplemento das condições avençadas, junte ao processo documentos que demonstrem que a prestação de serviços foi insatisfatória e que a Entidade tomou as devidas providências para exigir da contratada a execução do serviço a contento ou reparação por eventuais prejuízos, em observância ao princípio da publicidade e do interesse público.**

3.2. **Audiência do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado**, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP no exercício de 2003:

I- Processo 529/04 - Luars Produções e Comunicações Ltda.:

a) descrições do objeto contratual e do preço ajustado incompletas e imprecisas, em desobediência ao art. 21 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

b) Contrato em caráter ‘intuito personae’ com valor anual máximo estabelecido (R\$ 550.000,00) desproporcional à prestação de serviço por uma única pessoa, em infringência ao princípio da razoabilidade:

Justificativa apresentada: O responsável, às fls. 06/07 do v. princ. do Anexo 7, argumenta que o objeto contratual e o preço se encontram devidamente descritos nas cláusulas contratuais. Registra que a empresa foi contratada para a execução de duas prestações de serviços, sendo: i) consultoria no desenvolvimento de atividades relacionadas à redação e revisão de textos jornalísticos e publicitários, e que esta prestação de serviços era remunerada com base no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por hora; e ii) Projetos de Comunicação de Público Interno, sendo que, nesse caso, os orçamentos eram previamente aprovados pela gerência e negociados de acordo com os projetos. Frisa que esse contrato foi realizado para unificar os serviços compreendidos em dois contratos vigentes. Com relação à cláusula contratual que prevê o caráter ‘intuito personae’, o responsável justificou que as pessoas que auxiliaram o Sr. Júlio Dias Gaspar na execução dos trabalhos contratados sempre estiveram sob sua exclusiva e integral coordenação e supervisão, não tendo havido infringência da citada cláusula contratual. Diante dos esclarecimentos prestados, o responsável declarou que, por se tratar de empresa com notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, havia elementos que permitiam inferir que o seu trabalho seria o mais adequado à plena satisfação do objeto, estando justificada a inclusão da cláusula ‘intuito personae’ e o respectivo preço estabelecido entre as partes, tendo em vista a dimensão dos serviços contratados.

Análise: O responsável alega que o objeto contratual estaria devidamente descrito nas cláusulas contratuais e descreve o objeto repetindo o conteúdo escrito no contrato, deixando assente o preço contratado de R\$ 75,00 por hora para os serviços elencados no item ‘i’ supra e informado que os orçamentos no caso dos serviços indicados no item ‘ii’ supra eram negociados caso a caso, sem enumerá-los e sem justificá-los. As justificativas não afastam a irregularidade relatada no item 5.5.2 do relatório de fls. 237/334 do Volume 1, em que se identificou falha na descrição do objeto contratual e do preço ajustado no contrato, pois este não definiu os serviços previstos no Projeto de Comunicação com o Público Interno, nem estabeleceu critérios objetivos para a remuneração desses serviços. Tal definição era possível para vários serviços prestados sistematicamente (fls. 56/58 do vol. principal do Anexo 1), incluindo os itens materialmente mais representativos do referido projeto - edições do ‘Fique por Dentro’ (R\$ 160.000,00 em 2003) e Relacionamentos com assessorias de imprensa (R\$ 134.703,00), os quais, em conjunto, representaram 82,1% das despesas com a Luares no Projeto de Comunicação com o Público Interno em 2003 (conforme quadro do item 5.1.11 do relatório de fls. 237/334 do Volume 1). A cláusula segunda do contrato celebrado entre o Senac/SP e a Luares Produções e Comunicações Ltda. em 01.10.2002 dispõe: ‘O presente contrato é feito em caráter ‘intuito personae’, visando a prestação dos serviços **pessoalmente** pelo Sr. Julio Dias Gaspar’ (grifos nossos, fls. 938/939 do vol. 4 do Anexo 2). Por sua vez, a cláusula onze do contrato estabeleceu um limite máximo anual de R\$ 550.000,00 (fls. 938/939 do vol. 4 do anexo 2). A cláusula contratual é clara ao estabelecer que os serviços deveriam ser prestados ‘ **pessoalmente** ’ pelo Sr. Júlio Dias Gaspar, não havendo menção a serviços prestados sob sua coordenação e supervisão. Assim, configurou-se descumprimento à cláusula segunda do referido contrato, cabendo ainda frisar que o valor anual máximo estabelecido contratualmente (R\$ 550.000,00) foi desproporcional à prestação de serviço por uma única pessoa.

Pelo exposto acima e no item 5 do relatório de fls. 237/334 do Volume 1, **propomos que as justificativas do responsável não sejam acatadas**, e que seja **determinado à Entidade estrita observância ao art. 32 da Resolução Senac/SP n. 07/2006, fazendo constar dos contratos celebrados pela Entidade a descrição completa e detalhada do objeto contratado.**

IV - Processo 19/2003 - Digisystem Comércio e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda.:

a) existência de 54 (cinquenta e quatro) contratos celebrados com a Digisystem Comércio e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda. vigentes no exercício de 2003, em afronta aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade (item 9.5.2 do relatório de fls. 237/334 do Volume 1);

a.1) preço contratado para realização de inventários a cada seis meses (2 inventários), no valor total de R\$ 225.000,00, desproporcional à simplicidade do procedimento para sua realização e desarrazoado, considerando que tal atividade estaria abrangida no serviço de monitoramento permanente das configurações e instalações de hardware e software, pelo qual a empresa Digisystem também foi contratada mediante o mesmo contrato, firmado em 1/7/2003, pelo valor de R\$ 45.000,00 mensais (item a.1 do despacho de fls. 361/362 do v. 1);

a.2) preço contratado para prestação de monitoramento permanente das configurações e instalações de hardware e software desproporcional aos recursos humanos necessários para tal monitoramento, considerando a simplicidade proporcionada pelos *softwares* de sistema de inventário de equipamentos de informática (item a.1 do despacho de fls. 361/362 do v. 2).

Justificativa apresentada: O responsável, às fls. 11/13 do v. princ. do Anexo 7, declarou que os serviços prestados à época pela empresa Digisystem eram contratados de forma descentralizada, ou seja, as 54 (cinquenta e quatro) Unidades do Senac existentes no Estado de São Paulo celebraram individualmente seu contrato com essa prestadora, e que, em 2003, decidiu-se pela centralização na contratação de tais serviços, visando, inclusive, proporcionar perfeita harmonia de padrão, eficiência e economia, em todo o Estado de São Paulo.

Quanto aos itens 'a.1' e 'a.2', as justificativas do responsável, às fls. 11/13 do v. princ. do Anexo 7, não foram específicas, tendo sido, em síntese, que a empresa Digisystem foi contratada pelo Senac em julho de 2003 para fornecer e instalar sistema de inventário e monitoramento eletrônico de hardware e software em todos os equipamentos de microinformática, visando proporcionar um controle instantâneo e à distância de seu parque de equipamentos e programas; que o referido sistema compõe-se de um programa a ser instalado em cada um dos 'desktop', de sistema operacional Windows, exceto Windows CE, indicados pelo Senac, cuja finalidade é inventariar a instalação e configuração de cada 'desktop', bem como constatar e acompanhar a necessidade de intervenção preventiva e/ou corretiva de todos os sistemas de hardware e software; que a Digisystem tem prestado serviços de inventário e monitoramento de hardware e software e que seu trabalho, o qual abrange 60 (sessenta) Unidades no Estado de São Paulo, envolvendo mais de 10.000 (dez mil) equipamentos, tem sido executado com competência e a necessária e imprescindível agilidade e pronto atendimento aos requisitos contratados.

Análise: Conforme o item 9.5.2.5 da instrução de fls. 237/334 do v. 1, as 54 (cinquenta e quatro) contratações tiveram vigência iniciada entre o exercício de 1997 e 2000 e todas tiveram término de vigência em 31.10.2003. Considerando que o responsável não era Diretor Regional do Senac/SP na época das referidas contratações, nem no exercício de 2002, quando o Diretor Regional do Senac/SP era o Sr. Abram Abe Szajman, e que o responsável chamado em audiência, o Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Senac/SP em 2003, decidiu pela centralização na contratação dos serviços da Digisystem ainda no exercício de 2003, **propomos que as justificativas do responsável sejam acolhidas quanto à alínea 'a' retro.**

No tocante aos itens a.1 e a.2, consideramos que há indícios de irregularidades, visto que:

– apesar de se tratar de serviços abrangendo 60 (sessenta) Unidades no Estado de São Paulo, envolvendo mais de 10.000 (dez mil) equipamentos, a realização de inventários e de monitoramento permanente das configurações e instalações de hardware e software dos

equipamentos é um procedimento que demanda poucos recursos humanos, considerando a simplicidade proporcionada pelos softwares de sistema de inventário de equipamentos de informática;

– o próprio TCU possui sistema de inventário e monitoramento dos equipamentos de informática de todas as suas unidades e que o monitoramento das Secretarias de Controle Externo Regionais é feito remotamente por Brasília.

Pelo exposto acima e no item 9 do relatório de fls. 237/334 do Volume 1 e diante da especificidade do assunto, **propomos que sejam encaminhadas, à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, cópias do Anexo 6, do relatório de inspeção de fls. 237/334 - vol. 1 e da presente instrução, para que sejam analisadas as ocorrências mencionadas nos itens a.1 e a.2, detectadas na inspeção e, se for o caso, propor as medidas técnicas corretivas para o caso em comento.**

VIII - Processo 532/2004 - HLB - Audilink & Cia Auditores:

a) celebração de contrato com descrições do objeto contratual e do preço ajustado incompletas e imprecisas, em descumprimento ao art. 21 da Resolução Senac/SP n. 41/2002, considerando que as cláusulas do contrato não indicam nem especificam as auditorias pontuais que justificaram pagamentos à HLB - Audilink & Cia. Auditores no montante de R\$ 40.235,05 em 2003, o correspondente a 40% do valor total de pagamentos à Audilink no referido exercício, e considerando ainda que a possibilidade de realização dessas auditorias, seu objeto e a forma de remuneração do serviço deveriam estar previstas expressamente no instrumento contratual, sendo descabido explicitar um valor de hora homem trabalhada de R\$ 117,87 caso essas auditorias ultrapassem 80 horas/ano sem se definir a qualificação dos profissionais a serem remunerados por tal preço;

Justificativa apresentada: O responsável argumenta, às fls. 14/15 do v. princ. do Anexo 7, que entende que a descrição do objeto e preço ajustados se encontram devidamente definidos no contrato.

Análise: O responsável apenas declarou entender que a descrição do objeto e do preço se encontram devidamente definidos no contrato, sem rebater os pontos expressamente indicados na audiência que justificaram o entendimento da equipe no sentido de que a descrição do objeto contratual e do preço ajustado foram incompletas e imprecisas.

Ante o exposto, **propomos que as justificativas não sejam acatadas e que se determine à Entidade a medida proposta no item 3.2-I.**

IX - Processo 142/2003 - Ligue Táxi - Grupo Ponto de Apoio de São Paulo e Peg-Táxi - Associação Pégasus Comum Rádio Táxi São Paulo:

c) celebração de contrato com a Ligue Táxi - Grupo Ponto de Apoio de São Paulo, em 01.06.2003, e com a Peg-Táxi - Associação Pégasus Comum Rádio Táxi São Paulo, também em 01.06.2003, sem que os contratos firmados definissem regiões de atuação para as empresas, possibilitando a utilização de uma ou outra para qualquer serviço, intramunicipal ou intermunicipal, sem se levar em conta a economicidade para o Senac/SP, o que gerou, no período de 01.06.2003 (data da assinatura dos contratos) a 31.12.2003, despesas para o Senac/SP com a Peg-Táxi - Associação Pégasus Comum Rádio Táxi São Paulo (R\$ 292.738,90) mais de dez vezes superiores às despesas realizadas com a Ligue Táxi - Grupo Ponto de Apoio de São Paulo (R\$ 28.014,62), quando a prioridade de uso deveria ser dada à Ligue Táxi, que oferecia desconto sobre a fatura superior ao ofertado pela Peg-Táxi;

Justificativa apresentada: Quanto a esse item, o responsável apresentou, às fls. 15/16 do v. princ. do Anexo 7, alegação já analisada no item anterior no sentido de que, não obstante ter sido amplamente divulgada a obrigatoriedade de priorização da Ligue Táxi para trajetos na cidade de São Paulo, por inúmeras vezes ter-se-ia demonstrado inaplicável tal cumprimento, vez que a empresa Ligue Táxi não pôde atender no tempo necessário diversas chamadas.

Análise: O responsável não justificou a ausência de definição nos contratos das regiões de atuação de cada uma das empresas contratadas. Argumentou apenas que teria sido amplamente divulgada a obrigatoriedade de priorização da Ligue Táxi dentro da cidade de São Paulo, sem comprovar a alegação.

Pelo exposto acima e no item 13 do relatório de fls. 237/334 do Volume 1, **propomos que as justificativas do responsável não sejam acatadas e que se determine à Entidade a medida proposta no item 3.2-I.**

3.3 Audiência do Sr. Gilberto Garcia da Costa Júnior, Gerente de Comunicação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP no exercício de 2003:

I - Processo 529/04 - Luares Produções e Comunicações Ltda.:

a) ausência de orçamentos prévios dos serviços prestados no Projeto de Comunicação com o Público Interno, em infringência à cláusula quarta do contrato celebrado entre o Senac/SP e a Luares Produções e Comunicações Ltda. em 01.10.2002;

b) prestação dos serviços por outros profissionais além do Sr. Júlio Dias Gaspar, em infringência à cláusula segunda do contrato celebrado entre o Senac/SP e a Luares Produções e Comunicações Ltda. em 01.10.2002;

Justificativa apresentada: Em relação ao item 'a', o responsável, às fls. 147/148 do v. 3 do Anexo 7, argumenta que, dentre as atividades desenvolvidas no Projeto Comunicação, que tem como público alvo as pessoas que trabalham no Senac, foi criada a Revista Eletrônica 'Fique por Dentro', divulgada via Intranet, em edições realizadas de 12/01/2004 à 20/12/2004, no valor de R\$ 6.400 (seis mil e quatrocentos reais) cada edição. Salienta que o orçamento mensal da referida revista eletrônica, contendo em média duas edições, foi devidamente aprovado, conforme se poderia verificar pelo documento anexo. Quanto ao item 'b', o responsável alega que as pessoas que auxiliaram o Sr. Júlio Gaspar na execução dos trabalhos contratados sempre trabalharam sob sua exclusiva e integral coordenação e supervisão, inexistindo infringência à citada cláusula contratual.

Análise:

Foram apresentados pelo responsável, às fls. 150/184 do v. 3 do Anexo 7, os seguintes anexos:

- a) relatório de horas trabalhadas de outubro de 2002;
- b) relatório de horas trabalhadas de novembro de 2002;
- c) relatório de horas trabalhadas de dezembro de 2002;
- d) relatório de horas trabalhadas de novembro de 2003;
- e) outro relatório de horas trabalhadas de outubro de 2002;
- f) Levantamento de Notas Fiscais da Luares no período de 01/01/2003 a 31/1/2003;
- g) Primeira página de Boletins eletrônicos 'Fique por Dentro', com dia e mês e sem informação quanto ao ano.

Nos anexos apresentados pelos responsáveis, há documentos assinados apenas pelo contratado, o Sr. Júlio Dias Gaspar, à exceção do documento ‘Levantamento de Notas Fiscais da Luares no período de 01/01/2003 a 31/1/2003’, no qual não consta qualquer assinatura.

Assim, ao contrário do que alega o responsável, não se comprovou que houve orçamentos prévios aprovando o boletim eletrônico ‘Fique por Dentro’ ou qualquer outro dos serviços prestados no âmbito do Projeto de Comunicação com o Público Interno.

Registre-se que, durante a inspeção, solicitou-se que fossem disponibilizadas cópias dos orçamentos aprovados que autorizaram diversos trabalhos prestados pela Luares Produções e Comunicações Ltda., relativos ao referido projeto (item 3.2.II.c do ofício de fls. 26/27 do vol. princ. do Anexo 1 e item 5 do ofício de fls. 47 do vol. princ. do Anexo 1) e que, naquela oportunidade, o Senac/SP informou que não foram localizadas cópias dos orçamentos (fls. 72/73 e fls. 111 do vol. princ. do Anexo 1).

Assim, consideramos configurado o descumprimento à segunda parte da cláusula quarta do contrato celebrado entre o Senac/SP e a Luares (fls. 938/939 do vol. 4 do Anexo 2), que estipulou: ‘(...) *para os serviços previstos no Projeto de Comunicação com o Público Interno o pagamento será efetuado mediante a apresentação das respectivas faturas e notas fiscais, devidamente acompanhadas de relatórios descritivos das atividades, após a **comprovação da anuência da Gerência de Comunicação da proposta de trabalho, acompanhada do respectivo orçamento, que será previamente acordado entre as partes.*** (...)’ (grifos nossos).

Em relação à prestação dos serviços por outros profissionais além do Sr. Júlio Dias Gaspar, a cláusula segunda do contrato celebrado entre o Senac e a Luares Produções e Comunicações Ltda. (fls. 938/939 do v. 4 do anexo 2) é clara ao estabelecer que os serviços deveriam ser prestados ‘ *pessoalmente* ’ pelo Sr. Júlio Dias Gaspar, não havendo menção a serviços prestados por outras pessoas, sob sua coordenação e supervisão.

Pelo exposto acima e no item 5 do relatório de fls. 237/334 do Volume 1, **propomos que as justificativas do responsável não sejam acatadas, considerando suficientes a determinação proposta no item 3.2-II.**

II - Processo 7003/2003 - Latitude Zero Serviços Editoriais e Jornalísticos Ltda.:

a) pagamento de serviço sem previsão contratual (‘criação, produção e montagem da intranet Senac’, conforme notas fiscais n.s 295, de 10.08.2003, 305, de 22.10.2003, e 310, de 20.11.2003), em infringência ao art. 21 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

Justificativa apresentada: O Sr. Gilberto Garcia da Costa Junior, às fls. 148/149 - Anexo 7 - vol. 3, confirma que os serviços de ‘criação, produção e montagem da Intranet Senac’ efetivamente não faziam parte do contrato referente ao Processo 7003/2003. Afirmo que o serviço foi contratado por meio de contrato distinto, com orçamento no valor de R\$ 16.900,00, aprovado pela Gerência de Comunicação do Senac/SP, conforme documento apresentado às fls. 193 - Anexo 7 - vol. 3.

Análise: Quando da inspeção na Entidade, verificou-se que houve pagamento de serviço, montagem da ‘intranet Senac’, não previsto no âmbito do Processo 7003/2003, que apresenta como objeto manutenção do site e produção de hotspots para a página da Internet do Senac/SP, com base na proposta da empresa Latitude Zero (fls. 61/74 do vol. princ. do Anexo 2). Ademais, não havia nos processos apresentados pelo Senac/SP indicação da forma utilizada pela Entidade para composição do preço do serviço ou se o mesmo apresentava à época valor de mercado. Foram detectados ainda outros serviços sem preços previstos contratualmente, de acordo com registros nas notas fiscais n.s 281, 288, 312 e 316/2003 (fls. 83/85; 86/87; 96/98; 99/101 do vol. princ. do Anexo 2).

Segundo justificativas do responsável à época pela Gerência de Comunicação do Senac/SP, o serviço estava albergado por outro contrato, cuja cópia encaminha em anexo às justificativas, às fls. 193 - Anexo 7 - vol. 3. Trata-se de orçamento da empresa Latitude Zero, que teria sido aprovado pela Gerência de Comunicação do Senac/SP. Considerando que, no caso em análise, o instrumento do contrato não é obrigatório, nos termos do art. 20 da Resolução Senac/SP n. 41/2002, **propomos que as justificativas do responsável sejam acatadas.**

3.4 Audiência do Sr. **Gilberto Garcia da Costa Júnior**, Gerente de Comunicação do Senac/SP no exercício de 2003, e da Sr^a **Maria Pilar Tohá Farré**, assessora da Gerência de Marketing da Entidade no exercício de 2003:

I - Processo 529/04 - Luares Produções e Comunicações Ltda.:

a) aprovação de pagamentos sem a apresentação pela Luares Produções e Comunicações Ltda. de relatórios descritivos das atividades e do tempo gasto para realizá-las, em infringência à cláusula quarta do contrato celebrado entre o Senac/SP e a referida empresa em 01.10.2002;

Justificativa apresentada: Os responsáveis, às fls. 146/148 do v. 3 e 197/198 do v. 4 do Anexo 7, argumentam que, no tocante aos serviços prestados com o orçamento estipulado na cláusula quarta, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por horas técnicas trabalhadas durante o mês, os pagamentos por tais serviços sempre foram precedidos da emissão dos relatórios descritivos de atividade e do tempo despendido, como se comprovaria pelos 5 (cinco) recibos anexos, selecionados por amostragem.

Análise:

Foram apresentados pelos responsáveis, às fls. 150/184 do v. 3 e fls. 199/231 do v. 4 - Anexo 7, os seguintes anexos:

- h) relatório de horas trabalhadas de outubro de 2002;
- i) relatório de horas trabalhadas de novembro de 2002;
- j) relatório de horas trabalhadas de dezembro de 2002;
- k) relatório de horas trabalhadas de novembro de 2003;
- l) outro relatório de horas trabalhadas de outubro de 2002;
- m) Levantamento de Notas Fiscais da Luares no período de 01/01/2003 a 31/1/2003;
- n) Primeira página de Boletins eletrônicos 'Fique por Dentro', com dia e mês e sem informação quanto ao ano.

Apenas um dos relatórios de horas trabalhadas refere-se a um mês do exercício em análise (mês de novembro de 2003), sendo os demais referentes ao exercício de 2002.

Ressalte-se que, durante a execução da auditoria, ao se analisar uma amostra dos processos de pagamento à Luares (amostra¹ às fls. 1096/1138 do vol. 5 - Anexo 2), foram identificados pagamentos apesar da sistemática ausência dos relatórios descritivos de suas atividades e do tempo gasto para realizá-las.

A ausência dos referidos relatórios na amostra dos processos de pagamento analisados aliada ao fato de o responsável ter apresentado apenas um relatório, relativo ao mês de novembro de 2003, justificam a proposta de não acolhimento das justificativas e manutenção da irregularidade.

Ante o exposto, configurou-se descumprimento à primeira parte da cláusula quarta do contrato celebrado entre o Senac/SP e a Luares (fls. 938/939 do vol. 4 do Anexo 2), que estipulou: '*4. Pela execução dos serviços objeto deste contrato, o Senac pagará a CONTRATADA o montante*

¹ Tendo em vista o grande volume de papéis relativos aos processos de pagamento à Luares no exercício de 2003, incluiu-se no presente processo apenas uma pequena amostra dos processos entregues pelo Senac/SP, tendo os demais processos de pagamento sido separados como papéis de trabalho relativos à presente fiscalização.

correspondente à somatória das horas técnicas efetivamente trabalhadas durante o mês, à base de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por hora, mediante a apresentação das respectivas faturas e notas fiscais, devidamente acompanhadas de relatórios descritivos das atividades e tempo gasto para realizá-las. (...)' (grifos nossos).

Pelo exposto acima e no item 5 do relatório de fls. 237/334 - Volume 1, **propomos que as justificativas dos responsáveis não sejam acatadas e que se determine à Entidade que proceda a adequada fiscalização da execução dos contratos.**

3.5 Audiência dos Srs. **Luiz Francisco de Assis Salgado**, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP, **Gilson Antonio de Almeida**, Gerente de Materiais e Serviços, **Clairton Martins**, Superintendente Administrativo, e **Cesar Tadeu Fava**, Gerente de Sistemas, gestores da Entidade no exercício de 2003:

IV - Processo 19/2003 - Digisystem Comércio e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda.:

a) ausência de orçamento prévio à licitação para a estimativa do valor do objeto a ser licitado, dos recursos orçamentários a serem utilizados e da modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser empregada, o qual era indispensável em face da viabilidade de competição para a contratação dos serviços objeto do contrato celebrado com a Digisystem Comércio e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda. (Processo 19/2003), em 01.07.2003, em infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

Justificativa apresentada: Em relação ao item 'a', os responsáveis, às fls. 11/13 do v. princ., 73/74 do v. 1, 93/94 do v. 2 e 257/259 do v. 6 - Anexo 7, declaram que a empresa Digisystem foi contratada pelo Senac em julho de 2003 para fornecer e instalar sistema de inventário e monitoramento eletrônico de hardware e software em todos os equipamentos de microinformática, visando proporcionar um controle instantâneo e à distância de seu parque de equipamentos e programas; que o referido sistema compõe-se de um programa a ser instalado em cada um dos 'desktop', de sistema operacional Windows, exceto Windows CE, indicados pelo Senac, cuja finalidade é inventariar a instalação e configuração de cada 'desktop', bem como constatar e acompanhar a necessidade de intervenção preventiva e/ou corretiva de todos os sistemas de hardware e software; que a Digisystem tem prestado serviços de inventário e monitoramento de hardware e software e que seu trabalho, o qual abrange 60 (sessenta) Unidades no Estado de São Paulo, envolvendo mais de 10.000 (dez mil) equipamentos, tem sido executado com competência e a necessária e imprescindível agilidade e pronto atendimento aos requisitos contratados, quer pela ótica organizacional ou de processos, sendo profunda conhecedora de toda estrutura do Senac; que, durante 12 (doze) meses, a contratada construiu uma base de informações do conjunto de hardware e software que integra a rede de comunicação de dados e serviços do Senac em todo o Estado de São Paulo; que, como prestadora de serviços ao Senac há vários anos, e conhecendo profundamente não só as características e necessidades locais de cada Unidade, assim como a complexidade das diferentes áreas de atuação da instituição, restou nítida a necessidade de renovação contratual com a aludida empresa, por tratar-se de área vital para a continuidade de todas as atividades, caracterizando-se a inviabilidade de competição; que a Digisystem seria distribuidora exclusiva dos softwares 'NZTech', conforme se inferiria pelo documento nr. 2 do check-list do referido processo.

Análise:

Os responsáveis não justificam a ausência de orçamento prévio, tendo apresentado argumentos no sentido da inviabilidade de licitação.

As razões de justificativa são no sentido do bom desempenho da contratada na execução dos serviços, no seu conhecimento da estrutura do Senac por prestar serviços há vários anos à Entidade, e por ser distribuidora exclusiva dos softwares ‘NZ Tech’, o que caracterizaria a inviabilidade de licitação.

Consideramos que não ficou evidenciada a inviabilidade de licitação, pois há elementos no sentido da existência de pelo menos mais um software de inventário e monitoramento de hardware e software que poderia competir com o produto distribuído pela contratada.

Conforme relatado no item 9.5.1 do relatório de fls. 237/334 do Volume 1, consta no processo e-mail de 13.12.2002 do Sr. Ricardo Castillo Molina ao Sr. Gilson Antonio de Almeida em que este pondera: *‘O custo apontado por você para o sistema é significativamente menor que a solução Microsoft que havíamos indicado (cerca de US\$ 50/máquina + despesas de implantação e gerenciamento). Portanto, em termos de custo, a solução apontada por você me parece mais adequada que a proposta da Microsoft. (...)’* (fls. 23 do vol. principal do Anexo 3), razão pela qual foram solicitados, durante a inspeção, documentos relativos à pesquisa feita à época (subitem b do item 4 do ofício de fls. 21 do vol. princ. do Anexo 1 e fls. 44 do vol. princ. do Anexo 5).

Em atendimento, o Senac/SP informou que a pesquisa de preços foi elaborada informalmente, razão pela qual não existiam documentos relativos a ela (fls. 62 do vol. princ. do Anexo 1 e fls. 93 do vol. princ. do Anexo 5).

Ainda que a referida mensagem eletrônica indique que a solução Microsoft seria mais cara, deveria esse fato ter ficado documentado e há que se considerar que uma cotação não exclui a possibilidade de haver outras cotações menores, já que há várias empresas distribuidoras de produtos da Microsoft.

Além disso, o fato de uma empresa já ter prestado serviços à Entidade com competência não justifica a perpetuação de sua contratação, pois isso implicaria no não oferecimento de oportunidades a possíveis interessados em contratar com a Administração Pública, em infringência ao princípio da isonomia.

Assim, não seria caso de inexigibilidade de licitação.

Registre-se que, caso coubesse a contratação por inexigibilidade, teria havido descumprimento do disposto no art. 11 da Resolução Senac/SP nº 41/2002 (fls. 504/523 do v. 2 do anexo 1), vigente à época, e repetido no art. 11 da Resolução Senac/SP nº 07/2006 (fls. 524/544 do v. 2 do anexo 1), que estipula a necessidade de justificativa circunstanciada quanto ao preço contratado nos casos de inexigibilidade de licitação.

Cumprir informar que, apesar de a ratificação do processo de inexigibilidade (fls. 04 do vol. principal do Anexo 3) não ter sido assinada pelo Sr. Gilson Antônio de Almeida, Gerente de Materiais e Serviços, e sim por seu Substituto, o Sr. Artur Mendes Quintella, no item 9.5.1 do relatório de inspeção às de fls. 276/277 do v. 1, por entender que a irregularidade em análise compunha diretriz administrativa rotineiramente adotada, à época, pela Gerência de Materiais e Serviços, conforme constatado na análise dos demais processos de compra e contratação de serviços examinados no curso da Inspeção, abaixo relacionados, nos quais ficou documentada a responsabilidade do titular, considerou-se que caberia ao titular, Sr. Gilson Antônio de Almeida, também neste caso, apresentar razões de justificativa a respeito da ocorrência em tela, não sendo caso de responsabilizar o substituto (Sr. Artur Mendes Quintella) pela falha apontada.

Processo	Contratada
Processo 529/2004	Luare Produções e Comunicações Ltda.
Processos n.s 6859/2003 e 7003/2003	Latitude Zero Serviços Editoriais e Jornalísticos Ltda.
Processo 6981, 6982 e 6983/2003	Talent Pro Informática Ltda.
Processo 6934/2003	ALG Consult Consultoria em Informática Ltda.
Processo 7047/2003	Documentar S/C Ltda.
Processo 51/2003	TMS Call Center Ltda.
Processo 532/2004	HLB - Audilink & Cia Auditores
Processo 7023/2003	DGM Eletrônica Ltda.

Processo	Contratada
Processo 7025/2003	GS Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.

Pelo exposto acima e no item 9 do relatório de fls. 237/334 do Volume 1, **propomos que as justificativas dos responsáveis não sejam acatadas e que se determine à Entidade a proposta do item 3.1-I.**

3.6 Audiência do Sr. **Gilson Antonio de Almeida**, Gerente de Materiais e Serviços do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP no exercício de 2003:

III - Processo s 6981, 6982 e 6983/2003 - Talent Pro Informática Ltda.:

a) ausência de orçamento prévio à licitação, tendo em vista que, em face da viabilidade de competição, seria indispensável a elaboração de orçamento prévio ao procedimento licitatório, para a estimativa do valor do objeto a ser licitado e dos recursos orçamentários a serem utilizados, a definição da modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser empregada e, ainda, para a análise da adequabilidade dos preços das licitantes, atos em infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

Justificativa apresentada: Às fls. 70/72 - Anexo 7 - vol. 1, o Sr. Gilson Antonio de Almeida informa que a empresa Talent foi contratada em janeiro de 2003 para prestar serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sistemas existentes nas unidades do Senac. Segundo o responsável, a maior parte das ferramentas disponibilizadas pela Gerência de Sistemas é desenvolvida na plataforma Delphi-Oracle, com os sistemas SAC, SFC e MCS, tendo a empresa Talent notória especialização nestes sistemas. Acrescenta que a empresa Talent pré-selecionou os candidatos de acordo com o perfil solicitado pelo Senac/SP e, após realização da prova escrita para avaliação da competência técnica, foram escolhidos três profissionais com qualificação para desempenho dos trabalhos, conforme descrito às fls. 71 - Anexo 7 - vol. 1. Conclui o responsável que restou justificada a contratação da empresa por notória especialização e que não ocorreu infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002.

Análise: Em que pese a especialização da contratada, o serviço prestado poderia ser licitado. Ademais, a notoriedade da empresa na prestação dos serviços não exime o administrador da obrigação de anexar aos autos orçamento prévio para estimativa do valor do objeto a ser licitado e dos recursos orçamentários a serem utilizados, bem como para a análise da adequabilidade dos preços. Conclui-se que **não devem ser aceitas as justificativas apresentadas, sendo suficientes a determinação proposta no 3.1-III.**

VI - Processo 7047/2003 - Documentar S/C Ltda.:

a) prática de ato antieconômico, em infringência ao princípio da economicidade, previsto nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, diante da contratação de serviços não revestidos de singularidade com empresa localizada em outro estado (MG), cabendo ao Senac/SP as despesas das viagens realizadas pelos contratados, onerando desnecessariamente os custos contratuais;

Justificativa apresentada: O responsável registra, em seu arrazoado às fls. 75 - Anexo 7 - vol. 1, as mesmas justificativas expostas no item 3.1 - V desta Instrução. Ressalta que a contratação baseou-se no art. 10, II, da Resolução Senac/SP, pela notória especialização da empresa Documentar e pelo seu desempenho anterior em serviços prestados à Entidade.

Análise: Não são apresentados dados ou documentos específicos que possam justificar a contratação de empresa, em outro estado (MG), com o custo da passagem incluso no valor do

contrato, havendo concorrentes no estado de São Paulo com a prestação do mesmo serviço. Não obstante a experiência prévia da empresa Documentar em elaboração de manuais para o Senac/SP, o serviço contrato não se reveste de singularidade. Assim sendo, não foi elidida a irregularidade, restando sem justificativa o ato antieconômico, pelo que **propomos que as justificativas não sejam acatadas, e que seja determinado à Entidade estrita observância aos princípios da economicidade e da transparência, previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, documentando nos autos dos processos de contratação de serviços que o Senac/SP optou efetivamente pela proposta mais vantajosa.**

VII - Processo 51/2003 - TMS Call Center Ltda.:

a) ausência de orçamento prévio à licitação, tendo em vista que, em face da viabilidade de competição na contratação de serviços, seria indispensável a elaboração de orçamento prévio ao procedimento licitatório, para a estimativa do valor do objeto a ser licitado e dos recursos orçamentários a serem utilizados, a definição da modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser empregada e, ainda, para a análise da adequabilidade dos preços das licitantes, atos em infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

Justificativa apresentada: O Sr. Gilson Antonio de Almeida, às fls. 76 - Anexo 7 - vol. 1, comenta que a empresa TMS Call Center possui notória especialização técnica, já conhecida e devidamente comprovada pela Gerência de Marketing nas diferentes ações de reconfiguração do trabalho da Central de Atendimento do Senac em 2002 e durante o ano de 2003. Ressalta que os preços praticados pela TMS estão abaixo dos valores cobrados por outras empresas da área que atuam no mercado de São Paulo. Conclui, em suas justificativas, que não houve infringência ao disposto no art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002 (fls. 516 - Anexo 1 - vol. 2).

Análise: No caso em exame, trata-se de serviço de telemarketing contratado pela Entidade sem procedimento licitatório, por notória especialização da empresa TMS Call Center. Diante da possibilidade de licitação do serviço contratado, não podem ser acatadas as justificativas do responsável. Ademais, cabia aos gestores demonstrar, por meio de cotação de preços e orçamentos junto a empresas prestadoras do serviço no mercado, que o preço ofertado pela TMS Call Center era economicamente mais vantajoso. Os documentos anexados ao Processo 51/2003 não comprovam as justificativas do Sr. Gilson Antonio de Almeida. Verifica-se que não houve orçamento prévio à contratação dos serviços, mas sim a adoção de proposta formatada pela própria contratada. Em face das constatações, **propomos que as justificativas não sejam acatadas, considerando suficientes as determinações já propostas nos itens anteriores.**

X - Processo 7023/2003 - DGM Eletrônica Ltda. e Processo 7025/2003 - GS Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.:

a) ausência de orçamento prévio à licitação, tendo em vista que, em face da viabilidade de competição na aquisição da maior parte dos equipamentos de estética, seria indispensável a elaboração de orçamento prévio ao procedimento licitatório, para a estimativa do valor do objeto a ser licitado, dos recursos orçamentários a serem utilizados e da modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser empregada e, ainda, para a análise da adequabilidade dos preços das licitantes, atos em infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

Justificativa apresentada: O responsável informa, às fls. 79/80 - Anexo 7 - vol. 1, que os equipamentos de estética facial e corporal adquiridos para as Unidades do Senac em Botucatu, Barretos e Catanduva foram fornecidos pelos próprios fabricantes, portanto, com respaldo na situação prevista no art. 10, inc. I, da Resolução Senac/SP n. 41/2002, ou seja, 'compra direta do fabricante'.

Análise: Propomos que as justificativas do responsável sejam parcialmente aceitas, visto que, durante o período de inspeção na Entidade (maio a julho de 2006), a equipe constatou que alguns dos equipamentos adquiridos realmente não apresentavam modelos idênticos em outro fabricante, mas apenas similares, com algumas características técnicas diferentes, razão pela qual não seria possível efetuar cotação de preços no mercado e a comparação com os preços pagos junto às empresas DGM Eletrônica Ltda. e GS Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Quanto aos demais produtos, consta nos processos n.s 7023 e 7025/2003 quadro com ‘Marcas Indicadas’ dos aparelhos (fls. 838/842 e 858/860 - Anexo 2 - vol. 4), demonstrado a viabilidade de comparação de preços dos produtos. Ademais, **consideramos suficientes as determinações já propostas no item 3.1-III.**

3.7. Audiência do Sr. Clairton Martins, Superintendente Administrativo da Entidade no exercício de 2003:

III - Processo s 6981, 6982 e 6983/2003 - Talent Pro Informática Ltda.:

a) ausência de orçamento prévio à licitação, tendo em vista que, em face da viabilidade de competição, seria indispensável a elaboração de orçamento prévio ao procedimento licitatório, para a estimativa do valor do objeto a ser licitado e dos recursos orçamentários a serem utilizados, a definição da modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser empregada e, ainda, para a análise da adequabilidade dos preços das licitantes, atos em infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

Justificativa apresentada: O responsável, às fls. 90/91 - Anexo 7 - vol. 2, apresenta justificativas do mesmo teor daquelas expostas pelo Sr. Gilson Antônio de Almeida, conforme relatado no item 3.6-III desta Instrução.

Análise: Propõe-se que as justificativas não sejam acatadas, em vista da análise já registrada no item 3.6-III desta Instrução.

VII - Processo 51/2003 - TMS Call Center Ltda.:

a) ausência de orçamento prévio à licitação, tendo em vista que, em face da viabilidade de competição na contratação de serviços, seria indispensável a elaboração de orçamento prévio ao procedimento licitatório, para a estimativa do valor do objeto a ser licitado e dos recursos orçamentários a serem utilizados, a definição da modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser empregada e, ainda, para a análise da adequabilidade dos preços das licitantes, atos em infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

b) ausência de definição precisa e clara do objeto contratual, em desrespeito ao art. 21 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

c) acréscimo do objeto contratual em valor superior a 25% do total inicialmente pactuado, em afronta ao art. 25 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

Justificativa apresentada: Às fls. 96/97 - Anexo 7 - vol. 2, o responsável alega que, no tocante à ausência de orçamento prévio à contratação, a empresa TMS Call Center possui notória especialização técnica e que os valores contratados estão abaixo do preço de mercado. No que se refere à definição do objeto contratual, argumenta que a cláusula 1.1 define com clareza o objeto contratual entre as partes (fls. 620/630 - Anexo 2 - vol. 3). Quanto ao acréscimo contratual em valor superior a 25%, o Sr. Clairton Martins informa que a Central Senac de Atendimento ao Cliente estava, na época, em fase de expansão e existiam dúvidas se este serviço deveria manter-se em estrutura terceirizada ou ser alocado no prédio da sede (Rua Dr. Vila Nova), razão pela qual o

primeiro contrato foi firmado apenas para 6 (seis) meses, ou seja, expirando em 30.09.2003. Posteriormente, decidiu-se pela continuidade dos serviços em estrutura terceirizada, devido às dificuldades técnicas de operacionalização em estrutura própria, e um novo contrato foi celebrado em 01.10.2003. O responsável finaliza registrando que *'(...) não se verifica o acréscimo do objeto contratual, pois a infraestrutura, consistente no PA para atendentes e PA para supervisão, no valor de R\$ 10.260,00 e R\$ 1.710,00, respectivamente permaneceu a mesma.'*

Análise: Conforme já relatado no item 3.6-VII desta Instrução, não se justifica a ausência de orçamento prévio diante da contratação de serviço que não se reveste de singularidade. Outrossim, o responsável não logrou êxito em demonstrar, de forma efetiva, que houve pesquisa de preços junto a outras empresas quando da contratação da TMS Call Center por inexigibilidade.

Não se pode acatar também a justificativa do Sr. Clairton Martins de que a cláusula 1.1 do contrato celebrado define claramente o objeto. A cláusula, efetivamente, descreve o objeto. No entanto, conforme exposto no item 11.2.1 a 11.2.1.3 da Instrução às fls. 285/286 - vol. 1, não foi possível à equipe de inspeção, com base nos dados constantes do contrato celebrado entre o Senac/SP e a empresa TMS Call Center, obter cotações de preços junto a empresas de call center do mercado, visto que as mesmas respondiam serem necessárias informações complementares para a elaboração do preço do serviço. Tal fato comprovou que o contrato não apresentava os dados detalhados do serviço efetivamente prestado e que a contratação questionada não se baseou em pré-requisitos estabelecidos pela Entidade.

Por fim, temos que as justificativas do responsável também não elidiram a irregularidade de acréscimo do objeto contratual em valor superior a 25% do total inicialmente pactuado. O Sr. Clairton alega que o ocorrido deve-se ao fato de o Senac/SP ter celebrado dois contratos, em datas próximas, com a TMS Call Center, sendo o primeiro, no início do exercício de 2003, em período em que a Entidade ainda não havia decidido definitivamente pela terceirização desse serviço, e o segundo em fase posterior a essa decisão gerencial. Entretanto, o cerne da irregularidade apontada está inserido no período do segundo contrato celebrado entre o Senac/SP e a TMS Call Center no exercício de 2003. Ressalte-se que, segundo informações apresentadas no Ofício Senac/SP GPG 131, de 06.06.2006 (fls. 83/84 do vol. Princ. do Anexo 1), foram contratados, no âmbito do acordo em análise, mais 4 (quatro) Pontos de Atendimento (PA's) nos períodos de 01.10 a 31.10.2003 e 01.11 a 15.11.2003 e mais 3 (três) PA's no período de 01.11 a 30.11.2003, tendo sido pago o montante de R\$ 15.390,00 pelos acréscimos contratuais, ocasionando aumento do valor total do objeto (R\$ 35.910,00) no percentual de 42,86 %, em infringência ao art. 25 da Resolução Senac/SP n. 41/2002 (fls. 521 do vol. 2 do Anexo 1). Portanto, os argumentos trazidos pelo Sr. Clairton Martins não justificam o fato de ter sido celebrado contrato pelo período de três meses (01.10 a 31.12.2003) e o mesmo contrato ter sofrido aditivos, ou seja, mais 4 (quatro) Pontos de Atendimento (PA's) nos períodos de 01.10 a 31.10.2003 e 01.11 a 15.11.2003 e mais 3 (três) PA's no período de 01.11 a 30.11.2003, resultando em valor superior a 25% ao inicialmente pactuado.

Por todo o exposto, **propomos que as justificativas do responsável não sejam acatadas, e que seja determinado ao Senac/SP:**

- a) estrita observância ao art. 21 da Resolução Senac/SP n. 41/2002 (alterado pelo art. 32 da Resolução Senac/SP nº 07/2006), fazendo constar dos contratos celebrados pela Entidade a descrição completa e detalhada do objeto contratado;**
- b) respeito ao art. 25 da mencionada Resolução (alterado pelo art. 36 da Resolução Senac/SP nº 07/2006), eximindo-se de celebrar aditivos contratuais que ultrapassem o percentual de 25% do valor inicialmente pactuado.**

3.8. Audiência do Sr. Darcio Sayad Maia, Superintendente de Operações da Entidade no exercício de 2003:

Processo 7023/2003 - DGM Eletrônica Ltda. e no Processo 7025/2003 - GS Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda.

a) ausência de orçamento prévio à licitação, tendo em vista que, em face da viabilidade de competição na aquisição da maior parte dos equipamentos de estética, seria indispensável a elaboração de orçamento prévio ao procedimento licitatório, para a estimativa do valor do objeto a ser licitado, dos recursos orçamentários a serem utilizados e da modalidade licitatória (convite, concorrência) a ser empregada e, ainda, para a análise da adequabilidade dos preços das licitantes, atos em infringência ao art. 13 da Resolução Senac/SP n. 41/2002;

Justificativa apresentada: O responsável apresenta, às fls. 260/263 - Anexo 7 - vol. 7, as mesmas justificativas expostas pelo Sr. Gilson Antonio de Almeida, Gerente de Materiais e Serviços do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP no exercício de 2003, conforme relatado no item 3.6-X. desta Instrução.

Análise: Ante o mesmo teor dos argumentos apresentados, **propomos igualmente a aceitação parcial das justificativas do responsável.**

3.9 Audiência do Sr. Paulo Sérgio Naddeo Dias Lopes, Assessor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP no exercício de 2003, e coordenador dos trabalhos de contratação de profissionais junto à empresa Talent Pro Informática Ltda., pela seguinte irregularidade ocorrida nos **processos n.s 6981, 6982 e 6983/2003:**

a) infringência aos princípios da publicidade, da legalidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, em afronta às determinações exaradas por esta Corte de Contas na Decisão 907/1997 - Plenário, diante de dados incorretos registrados no documento 'Contratação de Profissional - Justificativa', datado de 10/2002, e assinado pelo responsável, no qual o Sr. ex-Assessor do Senac/SP afirma que teriam sido aplicadas provas escritas para seleção dos candidatos no processo seletivo referente à contratação de profissionais para a área de informática, fato esse incorreto, de acordo com informações apresentadas pelo Senac/SP no Ofício GPG128, de 02.06.2006;

Justificativa apresentada: Registra o responsável, às fls. 240/243 - Anexo 7 - vol. 5, que exerceu o cargo de 'Assessor II' no Senac, prestando serviços 'de caráter puramente técnico' à Gerência de Sistemas na área de informática do Senac. Alega que não se encontrava entre suas atribuições acompanhar processos de contratação; apenas se limitava a dar direcionamento técnico aos trabalhos determinados pela Gerência de Sistemas. Dentre as tarefas desenvolvidas à época, havia a de selecionar pessoas e formar equipes. O Sr. Paulo Sérgio Naddeo Dias Lopes registra que não cabia ao Assessor cuidar da divulgação das vagas existentes para os postos a serem ocupados. Comenta em seu arrazoado que para as vagas disponíveis surgiam candidatos das mais diversas procedências, tais como indicação de outros funcionários, profissionais pré-selecionados por empresas fornecedoras de mão de obra especializada e profissionais provenientes do 'banco de currículos' do próprio Senac/SP.

Em suas justificativas, o responsável descreve o procedimento de seleção de candidatos, o qual incluía prova escrita de competência técnica, entrevista com o coordenador responsável pelo projeto e entrevista com o coordenador da área. O Sr. Paulo Sérgio Naddeo Dias Lopes destaca o fato de o

processo de seleção, por ele coordenado, não se confundir com o processo de contratação, com o qual não tinha envolvimento, e era da competência da Gerência de Sistemas do Senac/SP.

Por fim, comenta que os processos de seleção nos proc. n.s 6981, 6982 e 6983/2003 não fugiram ao critério acima descritos, tendo sido selecionados os profissionais, do ponto de vista técnico, que mais se adequavam às vagas. Outrossim, registra que as informações contidas no Ofício GPG 128, de 02.06.2006, assinado pela Sr^a Helen Tcheou, Gerente de Planejamento e Gestão do Senac/SP, não correspondem aos fatos ocorridos. O responsável afirma que ocorreu prova escrita para a seleção dos funcionários contratados, contrariamente ao que afirma a Sr^a Helen Tcheou.

Análise: Pelo exposto, verifica-se que o Sr. Paulo Sérgio Naddeo Dias Lopes exercia função com caráter técnico, diante de diretrizes administrativas apresentadas pela Gerência de Sistemas do Senac/SP à época dos fatos. Quanto à questão da aplicação de provas escritas para seleção de candidatos, há contradição entre as informações fornecidas pela Gerente de Planejamento e Gestão do Senac/SP no período de inspeção na Entidade e aquelas apresentadas pelo responsável. Em face da não apresentação das provas escritas pelo Sr. Paulo Sérgio N. D. Lopes, que não mais ocupa cargo no Senac/SP, a questão resta pendente de conclusão. De qualquer forma, consideramos que a responsabilidade está afeta à chefia da área, ou seja, a Gerência de Sistemas da área de Informática, exercida pelo Sr. César Tadeu Fava, o qual foi ouvido em audiência sobre a mesma irregularidade ora em análise, conforme exposto a seguir no item 3.10 desta Instrução.

Com base nas argumentações expostas pelo responsável, **propomos que as justificativas sejam acatadas.**

3.10 Audiência do Sr. Cesar Tadeu Fava, Gerente Funcional responsável pela Área de Informática do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP no exercício de 2003, pelas seguintes irregularidades ocorridas:

I - nos processos n.s 6981, 6982 e 6983/2003, referentes à contratação da empresa Talent Pro Informática Ltda.:

a) infringência aos princípios da publicidade, da legalidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, em afronta às determinações exaradas por esta Corte de Contas na Decisão 907/1997 - Plenário, diante de dados incorretos registrados no documento 'Contratação de Profissional - Justificativa', datado de 10/2002, no qual se afirma que foram aplicadas provas escritas para seleção dos candidatos no processo seletivo referente à contratação de profissionais para a área de informática, fato esse inverídico, de acordo com informações apresentadas pelo Senac/SP no Ofício GPG 128, de 02.06.2006;

b) inclusão de cláusula 'intuitu personae' em contratos de terceirização de serviços de informática não revestidos de singularidade, em infringência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

Justificativa apresentada: O Sr. César Tadeu Fava apresenta, às fls. 253/259 - Anexo 7 - vol. 6, as mesmas justificativas expostas pelos Srs. Clairton Martins, Superintendente Administrativo da Entidade, e Gilson Antonio de Almeida, Gerente de Materiais e Serviços do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP, no exercício de 2003, já registradas nos itens 3.6-III e 3.7-III desta Instrução. Acrescenta que, no tocante às informações repassadas pelo Senac/SP à equipe de inspeção por meio do Ofício 128, de 02.06.2006, efetivamente houve a realização de prova escrita para a seleção de candidatos nos processos n.s 6981, 6982 e 6983/2003. Quanto à 'cláusula intuitu personae', argumenta que a mesma foi adotada

em face da notoriedade do prestador de serviços e, em especial, dos conhecimentos adquiridos pela empresa ao longo do tempo de trabalho com o Senac, que possui estrutura singular.

Análise: No tocante à aplicação de prova escrita, ainda que o Sr. César Tadeu Fava, Gerente da Área de Informática do Senac/SP no exercício de 2003, e o Sr. Paulo Sérgio Naddeo Dias Lopes, Assessor à época, aleguem que as informações contidas no Ofício 128, de 02.06.2006, fornecidas à equipe de inspeção deste Tribunal, foram equivocadas, não apresentam cópia dos testes aplicados. Assim sendo, a questão resta pendente de conclusão definitiva.

Abordando a questão da cláusula ‘intuitu personae’, convém ressaltar que a qualidade na seleção de candidatos poderia ser garantida pelo estabelecimento de cláusulas editalícias e/ou contratuais adequadas, que descrevam o perfil que deva ser apresentado pelo profissional ou que descrevam minuciosamente o serviço objeto do contrato. Uma das vantagens da terceirização, caso em questão da empresa contratada (Talent Pro Informática Ltda.), em vez de contratação pela própria Entidade, consiste, justamente, em assegurar a prestação contínua do serviço contratado, o que resta inviabilizado se inserida cláusula dessa natureza. No entanto, conforme já exposto no item 7.5.1.8 da Instrução às fls. 264 - vol. 1, consta do Processo 6983/2003 carta da empresa Talent Pro Informática, datada de 01.10.2003 (fls. 164 do vol. princ. do Anexo 2), informando a rescisão contratual da Sr^a Laura Maria Martins Takahasi (Analista Programadora Sênior), antes do término do período pactuado. O fato demonstra que a cláusula inserida no contrato não foi suficiente para que o mesmo permanecesse em vigor até o seu término.

Ante as razões apresentadas, consideramos que a inclusão de cláusula contratual ‘intuitu personae’ nos acordos celebrados, sem justificativa circunstanciada, comprometeu a transparência e a imparcialidade no processo de contratação. Dessa forma, houve inobservância aos princípios básicos da legalidade, da publicidade e da impessoalidade, em afronta às determinações exaradas pelo TCU na Decisão 907/1997 - Plenário.

Diante do exposto, consideramos que as justificativas não devam ser acatadas e que deva ser determinado à Entidade observância aos princípios da publicidade, da legalidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, no processo de seleção dos funcionários do Senac/SP.

3.11. Audiência do Sr. **Gilson Antônio de Almeida**, Gerente de Materiais e Serviços do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP, e do Sr. **Luiz Carlos Dourado**, Superintendente de Desenvolvimento, pela seguinte irregularidade, identificada no Processo 6926/2003, referente à contratação da empresa Eccor Planejamento de Interiores Ltda. (item 16 da instrução de fls. 237/334 do v. 1):

a) ausência de justificativa de preço, em desobediência ao art. 11 da Resolução Senac/SP n. 41/2002

Justificativa apresentada: Os responsáveis, às fls. 80/81 e 266/267 do anexo 7, justificam que a empresa ‘Eccor’ era uma dealer da Marca LAS e que se encontram impossibilitados de obter o documento em virtude de a empresa ter encerrado suas atividades. Declaram que o preço se encontra *‘plenamente justificado, tendo em vista que o aludido mobiliário foi adquirido para ser utilizado na Reitoria do Centro Universitário, localizado no Campus Santo Amaro, complexo educacional de primeira linha construído pela entidade’*. Argumentam que a aquisição se deu por inexigibilidade de licitação, consoante o inciso I, artigo 10, da Resolução nº 41/2002, inexistindo qualquer infringência ao disposto no art. 11 da Resolução Senac/SP.

Análise: Por força do art. 11 da Resolução Senac/SP nº 41/2002 (fls. 514 do vol. 2 do Anexo 1), há necessidade de justificativa circunstanciada quanto ao preço, nos casos de contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Os responsáveis declaram que o preço se encontra plenamente justificado, mas não apresentam nenhum documento comprobatório do alegado.

A impossibilidade de se obter o documento junto à Eccor não elide a irregularidade, pois a justificativa do preço deveria ter sido documentada à época do processo de contratação.

Pelo exposto acima e no item 16 da instrução de fls. 237/334 do v. 1, **propomos que as justificativas dos responsáveis não sejam acatadas**, e que seja **determinado à Entidade** estrita observância ao art. 11 da Resolução Senac/SP nº 41/2002.

3.12. Audiência do Sr. **Amilcar Campana Neto**, responsável pelo Serviço de Engenharia do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP, pelas seguintes irregularidades ocorridas na obra do Campus Universitário do Senac/SP:

a) não elaboração de projeto básico, em infringência à Resolução Confea 361/1991 e aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade aos quais estão submetidas as entidades do Sistema 'S', nos termos da Decisão TCU 907/1997;

Justificativa apresentada: No v. 9 do anexo 7, o responsável informa que a obra do Campus Santo Amaro, inaugurada em março de 2004, ocupa uma área de 120.000 m² e é constituída por um prédio acadêmico com 55 salas de aula e diversos laboratórios, uma Biblioteca de 6.000 m², o Prédio da Reitoria e o Edifício de Gastronomia, somando 56.000 m² de área construída, além de um moderno Centro de Convenções e um Centro Desportivo. Argumenta que a Resolução Confea nº 361/1991 prevê em seu art. 1º que *'O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução'*. Ressaltou que foi elaborado, previamente à construção do Campus, um Projeto Arquitetônico global, compreendendo os elementos previstos no Projeto Básico, conceituado na referida Resolução.

Análise: O responsável alega ter atendido à Resolução Confea nº 361/1991, argumentando que o mencionado Projeto Arquitetônico global conteria os elementos previstos na definição de projeto básico estabelecida pela referida Resolução. No entanto, não apresentou documentos que atendam às exigências de Projeto Básico previstas no art. 3º, alínea 'f', da Resolução Confea 361/91, que prevê como requisito essencial ao projeto básico *'definir as quantidades e os custos de serviços e fornecimentos com precisão compatível com o tipo e porte da obra, de tal forma a ensejar a determinação do custo global da obra com precisão de mais ou menos 15%'*. Convém ressaltar que o próprio art. 1º da Resolução prevê a necessidade de que o projeto básico contenha a estimativa do custo da execução e, conforme verificado no período de inspeção, não houve essa estimativa prévia de custo detalhado da obra.

Comprova o entendimento a constatação, durante os trabalhos de inspeção, da ausência de orçamento financeiro do prédio do Centro Acadêmico - CA e das composições de custos dos itens de serviço da obra do Centro Acadêmico (item 23.2 da instrução de fls. 237/334 do v. 1). O Senac/SP informou não ter realizado pré-orçamento detalhado da obra, tendo adotado o procedimento posteriormente (fls. 36 do vol. principal do Anexo 4).

Pelo exposto acima e no item 23.2 da instrução de fls. 237/334 do v. 1, **propomos que as justificativas do responsável não sejam acatadas**, e que seja **determinado à Entidade** estrita observância aos arts. 1º e 3º da Resolução Confea nº 361/1991.

b) carência de planejamento e de controle da obra, em afronta aos princípios da eficiência e economicidade, conforme denotam as seguintes ocorrências:

b.1) expressiva quantidade de contratos para a execução dos serviços: existência de 1831 processos relativos à referida obra de janeiro de 2003 a maio de 2006, sendo 305 concernentes ao exercício de 2003

Justificativa apresentada: O responsável alega que o modelo de gestão de obras adotado pelo Senac é o da administração direta da obra, por meio do Serviço de Engenharia /SENG e não por intermédio de uma empreiteira e que esse modelo de gestão já demonstrou ser o mais eficiente sob vários aspectos, inclusive o econômico. Ressalta que esse modelo de gestão direta da obra acarreta a abertura de diversos processos, seja para aquisição de material, seja para a contratação de serviços e de mão de obra, diante da magnitude do Centro Universitário.

Análise: O responsável não aborda, em seu arrazoado, o cerne da questão pela qual foi chamado em audiência, ou seja, o fracionamento nas aquisições e contratações de materiais e serviços do Campus Universitário. Não obstante a opção por um modelo de gestão direta da obra, caberia ao Senac/SP a realização de procedimentos licitatórios a fim de atender aos princípios constitucionais da impessoalidade, imparcialidade, economicidade e obrigatoriedade de licitação como regra pelas entidades que gerenciam recursos públicos.

A ausência de um planejamento global para a obra, assim como a falta de um projeto básico inicial suficientemente detalhado para caracterizar o empreendimento em sua totalidade, afrontam o Princípio da eficiência e da economicidade. O objeto em questão é a obra como um todo. Não se garante a economicidade da obra, uma vez que a entidade não tinha elementos suficientes para caracterizá-la de forma integral.

b.2) ausência ou não apresentação à equipe de inspeção de relação completa e detalhada dos processos/contratos que totalizam os valores gastos com a obra até o momento (R\$ 100.679.122), apesar das solicitações feitas por meio dos Ofícios de Requisição de nºs 04, 05 e 09 e 13-536/2006

Justificativa apresentada: O responsável se limita a informar que a relação dos processos/contratos que totaliza os valores gastos com a obra até o montante de R\$ 100.679.122,00, com pagamentos que se encontram devidamente contabilizados pela entidade, foi disponibilizado à equipe de inspeção.

Análise: Não procede a informação encaminhada pelo responsável, visto que, em atendimento ao Ofício de Requisição 13-536/2006, o Senac/SP não obteve êxito em justificar a inconsistência encontrada nas informações sobre o valor total das despesas da obra do Campus Universitário. Constam, no Ofício GPG 092, de 18.05.2006, despesas com as obras Campus Universitário no montante de R\$ 100.679.122,00 (fls. 50 - vol. Princ. do Anexo 1), e no Ofício GPG 125/2006, são relacionados pela Entidade processos referentes a essa obra no valor total de R\$ 66.196.000,93 (fls. 41/61 - vol. Princ. do Anexo 4). Quando solicitado ao Senac/SP apresentar relação de contratos/processos pertinentes à obra que efetivamente totalizassem o montante de R\$ 100.679,122,00, a Entidade limitou-se a declarar, às fls. 77 - vol. Princ. do Anexo 4, em síntese, que os processos de compra não poderiam ser comparados com os valores efetivamente gastos, dando alguns exemplos, sem entregar relação completa de contratos/processos nos termos

solicitados. Considerando que o responsável não apresentou novos documentos, constatou-se a falta de controle dos dados financeiros da obra.

b.3) inexistência de composições analíticas de preços unitários e de ordens de serviços referentes à obra do Campus Universitário do Campus Santo Amaro relativamente aos contratos da amostra selecionada, prejudicando os trabalhos de avaliação da adequabilidade dos preços contratados

Justificativa apresentada: O responsável, às fls. 273 do v. 9 do anexo 7, menciona que a primeira fase da obra era composta da compra de material e serviços de forma centralizada e direta pelo Serviço de Engenharia do Senac e que tal procedimento demandou a celebração de diversos contratos. Argumenta que, independentemente, da existência ou não de composição analítica de preços unitários e ordens de serviços, a forma de execução da obra permite a avaliação da adequabilidade dos preços contratados.

Análise: Como diversas vezes deliberado pelo Tribunal, cabe às Entidades do Sistema S, ainda que não submetidas aos ditames da Lei 8666/93, comprovar a economicidade dos preços contratados. Nas justificativas apresentadas, há apenas o argumento de que os preços seriam adequados, sem a devida comprovação, por meio de documentos hábeis, e de que tal procedimento foi realizado pelo Senac/SP durante a execução da obra. O responsável não logrou êxito em demonstrar os parâmetros de comparação do Serviço de Engenharia do Senac/SP para aferir a economicidade da obra.

b.4) ausência de realização sistemática e global de medições da obra, comprometendo o controle de execução da obra: as medições eram realizadas no âmbito de cada processo de contratação e apenas em processos em que a execução era realizada em prazo superior a 30 dias

Justificativa apresentada: Segundo justificativas do responsável, o controle de execução sempre foi exercido de forma rigorosa, em todos os aspectos. Acrescenta que, no caso das obras públicas, via de regra executadas por empreitada, e não diretamente pelo ente público, a realização sistemática e global de medição de obra é indispensável em face da necessidade de fiscalização do andamento da execução da obra pela empresa contratada.

Análise: Independentemente da forma de execução da obra, cabe ao gestor registrar, em nome do princípio da transparência, a que estão submetidos os gestores do Sistema S, todas as medições da obra, de forma a comprovar o controle exercido pela Entidade junto às empresas contratadas. Consideramos que as medições exercem um importante papel no controle da obra pelo gestor. Não se verificou, durante a inspeção, a existência de um instrumento de controle que fosse similar às medições.

b.5) ausência de controle quanto aos gastos por prédio construído no Campus Universitário

Justificativa apresentada: O responsável declarou que, em conformidade com os esclarecimentos e documentos fornecidos anteriormente, os gastos com a construção do Campus Santo Amaro foram devidamente controlados de forma centralizada, sendo possível realizar estimativa de gastos por prédio construído, caso este Tribunal entenda necessário (fls. 274 do v. 9 do Anexo 7).

Análise: No Ofício de Requisição 05-536/2006 (fls. 08 -vol. Princ. do Anexo 4), quando demandadas informações acerca de cada uma das unidades que compõem o Campus Universitário, indicando o valor gasto por edificação da obra, verificou-se que o responsável não tinha como atender à solicitação, tendo apresentado apenas o valor total gasto até abril/2006

(R\$ 100.679.122,00) e o valor estimado para o término (R\$ 50.000,00) - fls. 29 -vol. Princ. do Anexo 4. Tal fato comprova que a obra carece de documentos de controle que permitam aferir os gastos e a economicidade dos preços contratados.

Ante todo o exposto, **propomos o não acolhimento das razões de justificativa dos itens b.1 a b.5, e que se determine à Entidade estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, em especial:**

1. elabore projeto básico adequado e suficientemente detalhado para caracterizar o empreendimento em sua totalidade, contendo composições analíticas de preços unitários dos itens da obra ou documento similar que permita a análise do preço contratado, bem como orçar o valor total do empreendimento;
2. evite fracionar despesas, em observância ao art. 7º da Resolução nº 07/2006 do Senac/SP, adotando para todas as parcelas da obra, a modalidade licitatória referente ao objeto em seu valor global;
3. proceda ao parcelamento da obra somente até o limite do que é tecnicamente viável, levando em conta os Princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência;
4. proceda controle detalhado dos valores gastos na obra, documentando o acompanhamento da execução do empreendimento, em respeito ao princípio da transparência e da razoabilidade, de forma que possam ser comprovados a economicidade da obra e a fidedignidade de sua execução com o projeto básico inicial e o estágio em que se encontra a obra.

c) realização de pagamentos com base em contrato fora de vigência (processo s/n. referente ao contrato firmado em 14.01.98 com a empresa Pinturas Fermar Ltda.), em infringência ao art. 21 da Resolução Senac/SP n. 41/2002, que limita a 60 meses a duração máxima dos contratos

Justificativa apresentada: Em seu arrazoado, o Sr. Amilcar Campana Neto esclarece que os pagamentos para a empresa Pinturas Fermar Ltda. foram efetuados na vigência do contrato celebrado em 14.01.1998 com a referida empresa (fls. 500 - vol. 2 do Anexo 4), em conformidade com o disposto no art. 21, § 2º, da Resolução Senac/SP n. 41/2002 (*‘Os contratos por prazo indeterminado, em vigor nesta data, deverão ser encerrados no prazo máximo de 24 meses, contado da data de assinatura desta resolução.’*). Acrescenta que a aludida Resolução foi assinada em 01.11.2002, mantendo-se portanto vigente o contrato firmado com a contratada até o dia 31.10.2004.

Análise: Consideramos que assiste razão ao responsável, **devendo ser acolhida a justificativa apresentada.**

d) realização de pagamentos à empresa Indústria Elétrica Itaim Comercial Ltda. (Miralux Ind. e Com. de Ap. Elétricos Ltda.) por serviços de ‘projeto e planejamento em iluminação’, relativos aos processos nº 11.534 e 11.613/2003, no valor total de R\$ 246.389,43, os quais não estavam previstos nos referidos processos e eram descabidos, considerando que o projeto de iluminação do Campus Universitário do Senac/SP foi desenvolvido pela empresa Franco & Fortes Lighting Design Ltda., conforme dados do Projeto Executivo da obra;

Justificativa apresentada (fls. 274/275 do v. 9 do anexo 7): O responsável alega que os orçamentos necessários para aquisição do material elétrico, em conformidade com o projeto desenvolvido pela empresa Franco & Fortes Lightning Design Ltda. foram solicitados à empresa Indústria Elétrica Itaim Comercial Ltda. (Miralux Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Ltda.), que, em resposta, apresentou o orçamento DVC-3149.74/03.01 (fls. 379/385 do v. 2 do anexo 4), relativo ao processo nº 11.613/03, totalizando o valor de R\$ 226.446,63, e ainda o orçamento DVC-2552.23/03.01, totalizando o valor de R\$ 390.316,25. Argumentou que, confrontando-se o material total adquirido, devidamente descrito nos orçamentos, com os

respectivos valores unitários apresentados pela fornecedora, verifica-se que o Senac realizou o pagamento para a compra desse material em conformidade com os valores contidos no orçamento e que, portanto, não houve pagamento a maior. Registra que a Entidade está tomando as necessárias medidas para apurar o equívoco constatado no tocante à emissão de notas de serviço de ‘Projeto e Planejamento em Iluminação’, uma vez que tais serviços não foram contratados pelo Senac.

Análise: Não podem ser aceitas as argumentações expostas, visto que os orçamentos contidos nos procs. 11.534 e 11.613/2003 apresentam valores unitários dos produtos expressivamente superiores àqueles pagos pelos mesmos produtos, conformes notas fiscais presentes nos referidos processos (fls. 308/377 do v. 1 do anexo 4 e fls. 378/426 do v. 2 do anexo 4).

Ademais, nas planilhas às fls. 427/431 do v. 2 do anexo 4, a equipe de inspeção apresentou, detalhadamente, essa diferença de valores e a existência de notas fiscais emitidas pela empresa Indústria Elétrica Itaim Comercial Ltda. (Miralux Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Ltda.) em nome do Senac, tendo como objeto prestação de serviços de ‘projeto e planejamento em iluminação’.

Ainda que existam produtos adquiridos pelo Senac, junto à contratada, pelo mesmo preço constante do orçamento, a equipe de inspeção verificou inúmeros outros produtos com diferenças de valores entre os registrados no orçamento e os apostos nas notas fiscais, conforme a planilha de fls. 427 do v. 2 do anexo 4.

Considerou-se haver indícios de subfaturamento de preços dos produtos vendidos ao Senac/SP pela Indústria Elétrica Itaim Comercial Ltda., possivelmente com o objetivo de registrar, na nota fiscal de compra, as mercadorias com valor reduzido, constando pagamento da diferença do valor dos produtos a título de ‘serviços de projeto e planejamento em iluminação’, compensando a diferença dos valores das notas de produtos em serviços que não foram prestados, conforme admitido pelo próprio responsável.

A falta de controle dos documentos fiscais da obra acarretou a participação do Senac, ao dar aceite e efetuar pagamento dos serviços não prestados, num possível subfaturamento de preços da empresa contratada, com reflexos na arrecadação a menor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS).

O responsável menciona que seria providenciada correção das notas fiscais, mas não comprovou a efetiva adoção da medida junto à empresa Indústria Elétrica Itaim Comercial Ltda. (Miralux Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Ltda.), visto que não houve prestação de serviço, mas apenas aquisição de produtos.

Ao apresentar os argumentos, o Sr. Amilcar não logrou êxito em contestar as ocorrências detectadas e expostas no item 23.4 do relatório de inspeção de fls. 237/334 do v. 1.

Pelo exposto, restou comprovada a deficiência de controle da obra e a incorreção dos documentos fiscais, o que dificulta o trabalho dos órgãos de fiscalizadores e, principalmente, a fidedignidade dos dados financeiros da obra, razão pela qual **propomos que as razões de justificativa do responsável não sejam acolhidas** e que se **determine à Entidade** que exerça maior controle no aceite de notas fiscais de produtos e serviços, exigindo a imediata correção de documentos com dados incorretos junto à empresa contratada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propomos:

I- a formação de processo **apartado**, com fulcro no art. 37 da Resolução TCU nº 191/2006, para exame, pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, dos indícios de irregularidades a seguir relacionados, com juntada de cópia do Anexo 6, do relatório de inspeção de fls. 237/334 - vol. 1 e da presente instrução:

a.1) preço contratado para realização de inventários a cada seis meses (2 inventários), no valor total de R\$ 225.000,00, desproporcional à simplicidade do procedimento para sua realização e desarrazoado, considerando que tal atividade estaria abrangida no serviço de monitoramento permanente das configurações e instalações de hardware e software, pelo qual a empresa Digisystem também foi contratada mediante o mesmo contrato, firmado em 1/7/2003, pelo valor de R\$ 45.000,00 mensais;

a.2) preço contratado para prestação de monitoramento permanente das configurações e instalações de hardware e software desproporcional aos recursos humanos necessários para tal monitoramento, considerando a simplicidade proporcionada pelos *softwares* de sistema de inventário de equipamentos de informática;

II- considerando que o TC-022.255/2007-3, apartado destes autos, encaminhado à Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - Secob, pode influir no julgamento de mérito das contas dos responsáveis pela Entidade no exercício de 2003, propomos o **sobrestamento** deste processo, nos termos do art. 39 da Resolução TCU nº 191/2006.”

Enfim, planilha elaborada pela minha Assessoria que sintetiza a responsabilização tratada nas presentes contas:

Responsáveis		Irregularidades apontadas - peça 3, p. 3-41												
		item 2.1	3.1	3.2	3.3	3.4	3.5	3.6	3.7	3.8	3.9	3.10	3.11	3.12
Luiz Francisco de Assis Salgado	Diretor Regional	fatos A a E	X	X			X							
Gilson Antônio de Almeida	Gerente de Materiais e Serviços		X				X	X					X	
Clairton Martins	Superintendente Administrativo		X						X					
Gilberto Garcia da Costa Júnior	Gerente de Comunicação				X	X								
Maria Pilar Tohá Farré	Assessora da Gerência de Marketing					X								
Cesar Tadeu Fava	Gerente de Sistema, responsável pela Área de Informática						X					X		
Darcio Sayad Maia	Superintendente de Operações									X				
Paulo Sérgio Naddeo Dias Lopes	Assessor e coordenador dos trabalhos de contratação de profissionais junto à empresa Talent Pro Informática Ltda.,										X			
Luiz Carlos Dourado	Superintendente de Desenvolvimento												X	
Amilcar Campana Neto	Responsável pelo Serviço de Engenharia													X

É o relatório.